

HORÁCIO
WANDERLEI
RODRIGUES

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE DIREITO

Comentários à Resolução CNE/
CES n.º 5/2018, com as alterações
introduzidas pelas Resoluções CNE/
CES n.º 1/2020 e n.º 2/2021



Copyright© 2021 by Horácio Wanderlei Rodrigues & Carlos André Birnfeld

Produção Editorial: *Habitus Editora*

Editor Responsável: *Israel Vilela*

Capa e Diagramação: *Carla Botto de Barros*

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos Autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

CONSELHO EDITORIAL:

Alceu de Oliveira Pinto Junior
UNIVALI

Antonio Carlos Brasil Pinto (*in memoriam*)
UFSC

Cláudio Macedo de Souza
UFSC

Dirajaia Esse Pruner
UNIVALI – AMATRA XII

Edmundo José de Bastos Júnior
UFSC- ESMESC

Elias Rocha Gonçalves
IPEMED – SPCE Portugal – ADMEE Europa – CREFAL Caribe

Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça
IES – FASC

Flaviano Vetter Tauscheck
CESUSC-ESA-OAB/SC

Francisco Bissoli Filho
UFSC

Geyson Gonçalves
CESUSC - ESA OAB/SC

Gilsilene Passon P. Francischetto
UC (Portugal) – FDV/ES

Horácio Wanderlei Rodrigues
UFSC/ FURG

Jorge Luis Villada
UCASAL - (ARGENTINA)

José Sérgio da Silva Cristóvam
UFSC

Juan Carlos Vezzulla
IMAP (Portugal)

Juliano Keller do Valle
UNIVALI - ESA OAB/SC

Lauro Ballock
UNISUL

Marcelo Gomes Silva
UFSC - ESMPSC

Marcelo Buzaglo Dantas
UNIVALI

Nazareno Marcineiro
Faculdade da Polícia Militar de Santa Catarina

Paulo de Tarso Brandão
UNIVALI

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

R696d

Rodrigues, Horácio Wanderlei, 1958
Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: comentários à Resolução CNE/CES n.º 5/2018, com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNE/CES n.º 1/2020 e n.º 2/2021 / Horácio Wanderlei Rodrigues

1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2021.
recurso digital
Formato: e.pub
Modo de acesso: world wide web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-89866-15-2

1. Educação Jurídica 2. Ensino do Direito 3. Curso de Direito 4. Diretrizes Curriculares 5. Projeto Pedagógico - Brasil I. Título

CDU 34.37

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais.

A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei n° 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei n° 9.610/98).

Todos os direitos desta edição reservados à **Habitus Editora**
www.habituseditora.com.br – habituseditora@gmail.com



Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Horácio Wanderlei Rodrigues

Doutor em Direito (Filosofia do Direito e da Política) e Mestre em Direito (Instituições Jurídico-Políticas) pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Realizou Estágios de Pós-Doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Educação na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atualmente é Professor Convidado do PPGD do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Na UFSC foi Professor Titular de Teoria do Processo do Departamento de Direito e Professor Permanente do PPGD, de 1991 a 2016, tendo sido Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas, Chefe do Departamento de Direito e Coordenador do Curso de Graduação e do Mestrado Profissional em Direito. É membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP) e sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Publicou mais de uma dezena de livros e de uma centena de artigos em coletâneas e revistas especializadas, principalmente sobre educação jurídica, pesquisa na área do Direito, Direito Educacional, Direitos Humanos, Teoria do Processo e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1611197174483443>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2887-5733>

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DO CURSO DE DIREITO:

COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 5/2018,
COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS
RESOLUÇÕES CNE/CES N.º 1/2020 E N.º 2/2021



HABITUS

Florianópolis

2021

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	6
APRESENTAÇÃO	8
CAPÍTULO 1	
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 2	
COMENTÁRIOS ÀS DCNS DO CURSO DE DIREITO	11
CAPÍTULO 3	
CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS	97
APÊNDICE A	
QUADRO COMPARATIVO DAS DCNS DO CURSO DE DIREITO: 2004/2017 E 2018/2021	107
APÊNDICE B	
QUADRO COMPARATIVO DOS CONTEÚDOS E ATIVIDADES DO CURSO DE DIREITO: 1827 A 2021	121

LISTA DE SIGLAS

AAP – Atividades de Aproximação Profissional
ABEDi – Associação Brasileira de Ensino do Direito
ABP – Aprendizagem Baseada em Problemas
AC – Atividades Complementares
ADF – Atividades Didático-Formativas
AE – Atividades de Extensão
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEJ – Comissão de Educação Jurídica (da OAB)
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CES – Câmara de Educação Superior (do CNE)
CNE – Conselho Nacional de Educação
CNEJ – Comissão Nacional de Educação Jurídica (do Conselho Federal da OAB)
CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
CP – Conselho Pleno (do CNE)
DCN – Diretrizes Curriculares Nacionais
DEES – Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira
DOU – Diário Oficial da União
ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes
IES – Instituição de Educação Superior
ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC – Ministério da Educação
NDE – Núcleo Docente Estruturante
NPJ – Núcleo de Práticas Jurídicas
OAB – Comissão de Educação Jurídica

OCC – Organização Curricular do Curso

PBL – *Problem Based Learning*

PcD – Pessoa com Deficiência

PDI – Plano de Desenvolvimento Institucional

PEC – Planejamento Estratégico do Curso

PNE – Plano Nacional de Educação

PNEU – Plano Nacional de Extensão Universitária

PPC – Projeto Pedagógico do Curso

SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação
Superior (do MEC)

SINAES – Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior

TC – Trabalho de Curso

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

APRESENTAÇÃO

A ideia deste livro surgiu com a edição, em abril de 2021, da Resolução CNE/CES n.º 2/2021. As novidades trazidas para as novas DCNs com a alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, mesmo antes de concluído seu prazo de implementação, exigem uma atualização do que foi, até agora, produzido sobre o tema.

Dada a exiguidade de tempo para a realização do trabalho, a opção foi revisar, atualizar e ampliar um texto já existente, transformando o artigo publicado em 2019, denominado *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: Resolução CNE/CES n.º 5/2018 comentada*, em um pequeno trabalho monográfico.

Além dos comentários às inovações trazidas pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021, este livro também atualiza o leque de *temas transversais obrigatórios*, amplia as anotações realizadas sobre alguns dos incisos do artigo 4º – que trata das competências – e incorpora a prorrogação de prazo estabelecida pela Resolução CNE/CES n.º 1/2020. Os quadros contidos no texto original foram revisados e atualizados, bem como novos quadros foram incorporados.

Meu sentimento, ao disponibilizar este trabalho ao público, é de gratidão a todos os alunos e pesquisadores que leram meus textos anteriores e, através de suas críticas e comentários, ajudaram-me nessa caminhada na busca por uma educação jurídica ética, inovadora e de qualidade.

Florianópolis, SC, outono de 2021.

Horácio Wanderlei Rodrigues

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

As novas DCNs, após debates que se prolongaram por aproximadamente cinco anos, foram aprovadas em 4 de outubro de 2018, pelo CNE, através do Parecer CNE/CES n.º 635/2018. O texto foi então encaminhado ao Ministro da Educação, tendo sido homologado em 14 de dezembro de 2018, através da Portaria MEC n.º 1.351/2018. Em 17 de dezembro de 2018, o CNE editou as novas DCNs do Curso de Graduação em Direito, através da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, publicada no DOU de 18 de dezembro e republicada, com retificação, em 19 de dezembro de 2018.

Em 20 de dezembro de 2020, considerando a pandemia gerada pelo Coronavírus, foi publicada a Resolução CNE/CES n.º 1/2020 com o objetivo de prorrogar, por um ano, o prazo de implementação de diversas DCNs, entre elas as do Curso de Direito.

Também em 2020, na data de 10 de dezembro, o CNE/CES aprovou o Parecer n.º 757/2020, com objetivo de dar ao artigo 5º das DCNs uma nova redação, considerando proposição apresentada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Esse Parecer foi homologado pelo Ministro da Educação por Despacho publicado no DOU de 15 de abril de 2021. Em 19 de abril de 2021, o CNE/CES editou a Resolução n.º 2/2021, introduzindo as alterações propostas.

Este trabalho realiza uma breve análise dessa Resolução que contém as novas DCNs do Curso de Direito – com as alterações introduzidas pelas Resoluções CNE/CES n.º 1/2020 e 2/2021 –, sob a forma de anotações e comentários aos seus diversos dispositivos. Seu conteúdo é inédito no que se refere às modificações expostas e à educação para a cidadania – temas transversais.¹ Também amplia, em alguns pontos

1. O presente trabalho é constituído pela revisão, atualização e ampliação do texto do artigo denominado *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: Resolução CNE/CES n.º 5/2018 comentada* (RODRIGUES, 2020). Já o seu texto original é, em parte, uma síntese, reorganizada, de conteúdos publicados em artigos e livros, de minha autoria, sobre o tema.

específicos, as observações sobre algumas das competências previstas no artigo 4º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018.

Não há nele o objetivo de esgotar os conteúdos de cada dispositivo das novas DCNs do Curso de Direito, mas apenas tornar expressas e claras as mudanças ocorridas em relação à Resolução CNE/CES n.º 9/2004 – com a redação atribuída pela Resolução CNE/CES n.º 7/2017 –, apresentar as articulações internas (entre seus diferentes artigos, parágrafos, incisos e alíneas) e externas (com outras legislações aplicáveis), bem como esclarecer o sentido atribuído a algumas expressões e textos.

CAPÍTULO 2

COMENTÁRIOS ÀS DCNs DO CURSO DE DIREITO

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) são as orientações gerais definidas pelo órgão juridicamente competente e devem ser cumpridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) na elaboração dos seus Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e currículos plenos. Nelas, está contida a exigência da elaboração do PPC e enumerados os elementos que o compõem.

A expressão *diretrizes curriculares* foi utilizada pela primeira vez no Direito Educacional brasileiro na Portaria MEC n.º 1.886/1994. Posteriormente, a competência para sua definição foi atribuída, pela Lei n.º 9.131/1995, à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Assim, as diretrizes curriculares contêm mais do que continham os antigos currículos mínimos, restritos, geralmente, à enumeração de conteúdos e eventuais atividades. Além da exigência do PPC, elas introduziram também, no âmbito dos componentes curriculares, as competências a serem obrigatoriamente trabalhadas pelos cursos.

A categoria *currículo* possui sentido mais restrito e é utilizada tanto para designar a forma de organização dos diversos componentes curriculares, sua estrutura formal, quanto para nomear o resultado dessa organização, o conjunto dos componentes curriculares expressamente previsto em uma estrutura curricular formal específica.

A Resolução CNE/CES n.º 5/2018 não utiliza diretamente a categoria currículo. O objeto específico desse texto legal são as DCNs do curso de graduação em Direito, entendidas como as orientações gerais a serem obrigatoriamente seguidas quando da elaboração dos currícu-

los desses cursos.

Entretanto, diversos dispositivos dessa Resolução utilizam expressões que remetem ao currículo. São elas:

- a) *estrutura curricular do curso*, que aparece no artigo 8º, parágrafo único;
- b) *conteúdos curriculares*, presente nos artigos 2º, inciso II, e 5º, parágrafo 3º;
- c) *componentes curriculares*, utilizada nos artigos 5º, parágrafo 3º, 6º, caput, 8º, caput e parágrafo único, 9º, caput, e 11, caput;
- d) *diversificação curricular*, constante do artigo 5º, parágrafo 3º;
- e) *atividades curriculares*, no artigo 7º, caput.

As novas DCNs não fazem mais referência a currículo mínimo (como ocorria na Resolução CFE n.º 12/1983) e nem a conteúdos mínimos (como ocorria na Portaria MEC n.º 1.886/1994). Entretanto, independentemente da não utilização da expressão, as DCNs mantêm, de fato e de direito, um currículo mínimo.

A Resolução CNE/CES n.º 5/2018 inclui como obrigatórios alguns dos conteúdos enumerados nas perspectivas formativas, os conteúdos transversais estabelecidos em legislação própria, a prática jurídica, o trabalho de conclusão, as atividades complementares e também um conjunto de competências. A Resolução CNE/CES n.º 7/2018 agrega a esses componentes curriculares obrigatórios as atividades de extensão.

O nome disso é *currículo mínimo*. Diversa não pode ser a interpretação tendo em vista que esses componentes curriculares são obrigatórios para todos os Cursos de Direito, de todas as IES. É equivocada, portanto, a afirmação de que não existem atualmente currículos mínimos, mas apenas diretrizes curriculares.

As DCNs estabelecidas na Resolução aplicam-se somente aos cursos superiores de graduação, da área de Direito, que se incluam na modalidade Bacharelado. Nesse sentido, não se aplicam aos Tecnólogos e nem à Pós-Graduação. De outro lado, aplicam-se a todos os Bacharelados da área de Direito, independentemente da denominação que a IES possa adotar, como, a título de exemplo, Bacharelado em Ciências Jurídicas.

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar:

O elemento integrante das novas DCNs do Curso de Direito que sofreu menor modificação em relação ao texto da Resolução CNE/CES n.º 9/2004 foi o artigo 2º, que tem por objeto o PPC.

O PPC constitui-se no planejamento que uma IES faz para um determinado curso. Nele, além de conteúdos e competências, distribuídos nas disciplinas ou módulos e nas atividades que compõem o currículo pleno, é necessário indicar também como serão trabalhados, efetivamente, durante o desenvolvimento do curso, os diversos componentes curriculares.²

Os elementos que compõem o PPC são indicados, nesse artigo, em dois momentos: nos 8 incisos que seguem o caput e nos 12 incisos do seu parágrafo 1º. Além deles há, em outras legislações, elementos que também devem constar do projeto pedagógico, indicados no quadro abaixo.

ELEMENTOS DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO OUTRAS NORMAS VIGENTES	
ELEMENTO	NORMA LEGAL
Extensão	Constituição Federal (1988), art. 207 Lei n.º 9.394/1996 (LDB), art. 43, VII Resolução CNE/CES n.º 7/2018
Número de dias letivos	Lei n.º 9.394/1996 (LDB), art. 47
Possibilidade de reduzir a duração do curso para alunos com extraordinário aproveitamento	Lei n.º 9.394/1996 (LDB), art. 47, § 2º
Avaliação (SINAES e ENADE)	Lei n.º 10.861/2004
Disciplina optativa de Libras Oferta de Libras, Sistema Braille, recursos de tecnologia assistiva	Decreto n.º 5.626/2005, art. 3º, § 2º Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 28, III e XII
Carga horária e tempo de duração do curso	Resoluções CNE/CES n.º 2/2007 e n.º 3/2007
Disciplinas na modalidade à distância	Portaria MEC n.º 2.117/2019

O PPC, além da clara identificação de todos esses elementos, deve

2. Sobre os diferentes modelos de projetos pedagógicos ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projetos pedagógicos**. 3 ed. Florianópolis, SC: Habitus, 2021.

conter também a expressa indicação de como eles serão *operacionalizados* no mundo real; incluir formalmente cada um deles é insuficiente.

É necessário indicar as formas (estratégias, métodos, metodologias e técnicas) e os meios (recursos e instrumentos) através dos quais o que é dito será efetivado. Também expor como os seus conteúdos e competências serão trabalhados para que o profissional desejado seja efetivamente formado.

Não basta mais listar um conjunto de características e capacidades as quais o futuro profissional deverá ter incorporado ao final. É preciso demonstrar como o curso fará para que elas, de fato, sejam agregadas ao patrimônio pessoal do egresso.

As formas e os meios de operacionalização não precisam (e talvez nem devam) compor um item ou conjunto de itens em separado no corpo do projeto pedagógico. Eles devem ser demonstrados juntamente, de forma integrada.

I – o perfil do graduando;

O perfil padrão do graduando é objeto específico do artigo 3º das novas DCNs. A ele cada IES deve agregar aquelas características atinentes ao perfil representativo do profissional pensado para o seu curso.

Nesse sentido, o PPC não pode se restringir a reproduzir o perfil geral presente no dispositivo referido. Esse é o perfil *mínimo*, comum a todos os Cursos de Direito do país. O perfil que deve integrar o PPC é resultado desse mínimo acrescido das características próprias pensadas para o egresso do curso que é seu objeto.

II – as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;

A exigência de que sejam incluídos os conteúdos e competências³ curriculares é seguida, agora, da indicação “*necessários para a adequada formação teórica*”, *profissional e prática*. A Resolução CNE/CES n.º 9/2004 trazia apenas a exigência de conteúdos e competências, sem

3. As novas DCNs utilizam, em alguns dispositivos, apenas a expressão *competências* – abrangendo nela as habilidades – e, em outros, *competências e habilidades*, separadamente. Neste texto utilizarei sempre a expressão *competência*, de forma individual e com significado amplo. Em meu livro *Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico* (2019) explico detalhadamente essa opção. Também exponho resumidamente essa questão, neste trabalho, nos comentários ao caput do artigo 4º.

essa complementação.

Isso demonstra a necessidade de que esses componentes curriculares estejam devidamente articulados, considerando as perspectivas formativas estabelecidas no artigo 5º – e seus incisos e parágrafos – da Resolução em comento.

Conteúdos e competências básicos devem ser entendidos como aqueles expressamente obrigatórios para todos os Cursos de Direito do país nos termos das novas DCNs – em especial os previstos nos artigos 3º, 4º e 5º – e também aqueles exigíveis considerando as peculiaridades de cada PPC.

A propósito, é importante lembrar que o artigo 5º, em seu parágrafo 2º, estabelece que o PPC incluirá as três perspectivas formativas – geral, técnico-jurídica e prático-profissional. Essa inclusão deverá considerar os domínios estruturantes – conteúdos e competências – necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios que se coloquem, no âmbito dos processos de ensino-aprendizagem e de produção do conhecimento, para a obtenção da formação pretendida.

As DCNs e o Direito Educacional vigente não impõem formas específicas para que os *conteúdos* sejam organizados. Assim, as IES possuem autonomia para organizá-los, podendo fazê-lo através do sistema clássico – *matérias, disciplinas e atividades* –, ou através de outros sistemas, como a organização por *módulos temáticos*, geralmente, utilizada na Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP).

Os conteúdos devem ser indicados no currículo pleno e no PPC acompanhados das suas cargas horárias, respeitando-se eventuais limites estabelecidos nas DCNs ou em outras normas legais aplicáveis. Também devem vir acompanhados das respectivas ementas.

Conteúdos oferecidos através de disciplinas na modalidade à distância, nos termos da Portaria MEC n.º 2.117/2019, deverão ter essa situação expressamente indicada e serem acompanhados da indicação das suas cargas horárias e das metodologias a serem utilizadas.

Os conteúdos que integram o curso, de forma obrigatória, estão indicados no artigo 5º. Além deles, também são obrigatórios os con-

teúdos gerais transversais constantes de diretrizes e outras normas específicas, como bem lembra o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução em comento.

Relativamente às *competências*, além de inseri-las no PPC, é necessário também indicar em que componentes curriculares serão trabalhadas cada uma delas e as formas e os meios que serão utilizados no trabalho pedagógico voltado ao seu desenvolvimento. As *atividades* são a forma mais comum de organizar as competências.

Esse elemento operacional, atinente às formas e aos meios, é fundamental relativamente às competências por se caracterizarem como fazeres e não apenas como saberes. O PPC deve, nesse sentido, apresentar detalhadamente como cada competência e habilidade será trabalhada e como ocorrerá o processo de acompanhamento e avaliação do seu aprendizado.

Para que fique claro: conteúdos e competências são o objeto do processo de ensino de aprendizagem; disciplinas, módulos e atividades são formas de organizar os conteúdos e competências.

III – a prática jurídica;

As novas DCNs trazem a exigência de inclusão da *prática jurídica*, que ingressa em substituição ao estágio supervisionado⁴, adotando a concepção segundo a qual prática jurídica é gênero, e estágio é espécie.

A prática jurídica está tratada em dois momentos distintos nas DCNs: no artigo 5º, parágrafo 1º, como atividade transversal – sob a denominação de atividades prático-profissionais –, e no artigo 6º – e seus parágrafos e incisos –, que trata especificamente do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ).

IV – as atividades complementares;

As Atividades Complementares (ACs) são conteúdo específico do artigo 8º da Resolução em análise. Quanto à presença delas no PPC, são também objeto do inciso XI deste mesmo artigo.

4. Essa alteração foi proposta pelo autor deste artigo durante todo o processo de discussão das novas DCNs. Foi, inclusive, entregue em mãos ao relator da matéria durante o XXVI Encontro do CONPEDI, em julho de 2017; anteriormente tinha sido apresentada na audiência pública promovida pela CNEJ/OAB-CF, em maio de 2017; e posteriormente foi protocolada junto ao CNE por ocasião da audiência pública por ele promovida em julho de 2018.

V – o sistema de avaliação;

A avaliação retorna, como exigência do PPC, no inciso VII do parágrafo 1º deste mesmo artigo, em relação especificamente ao processo de ensino aprendizagem. Ainda no âmbito das DCNs, a avaliação é também objeto do artigo 10, neste caso a institucional.

É necessário também inserir no PPC as avaliações exigidas em outras normas jurídicas sobre essa matéria, como já indicado no quadro inserido nos comentários ao caput do artigo 2º – SINAES, ENADE, avaliação das disciplinas oferecidas à distância e autoavaliação da extensão obrigatória.

VI – o Trabalho de Curso (TC);

O TC é objeto específico do artigo 10 da Resolução em análise. Relativamente à sua presença no PPC, é também objeto do inciso XII deste mesmo artigo.

VII – o regime acadêmico de oferta; e

Os regimes de oferta utilizados tradicionalmente pelo Curso de Direito são fundamentalmente dois:

- a) seriado, com matrícula por bloco integrado de disciplinas e atividades ou de módulos acadêmicos ou temáticos e atividades;
- b) de créditos, com matrícula por disciplinas e atividades ou com matrícula por módulos acadêmicos ou temáticos e atividades.

Embora algumas IES insistam em ainda manter seus cursos funcionando no regime seriado, ele é cada vez menos utilizado. Sua estrutura extremamente rígida dificulta o acompanhamento das constantes mudanças do mundo contemporâneo, além de engessar o currículo e o próprio aluno.

A opção pelo regime de matrícula por créditos parece ser mais condizente com o conteúdo e objetivos contidos nas novas DCNs e mais adequado à proposta pedagógica que ela contém.

Ele permite maior flexibilidade na montagem do currículo pleno por parte da instituição e maior autonomia na individualização do planejamento do curso por parte dos alunos. Espaços de liberdade de escolha e gestão serão de difícil inclusão em um regime seriado, princi-

palmente se ele for anual.

As DCNs e o Direito Educacional vigente não impõem semestralidade ou anualidade. Assim, os cursos podem ser organizados por bimestres, trimestres, semestres, anos ou outras formas de divisão dos períodos letivos.

Também não há, nas DCNs e na legislação vigente, nenhuma norma que imponha a adoção do sistema de dependências – comum no regime seriado –, ou do sistema de pré-requisitos – comum no regime de créditos. Portanto, a adoção de um desses sistemas, de nenhum deles, ou de outro qualquer, está no plano da autonomia institucional.

O sistema de pré-requisitos é inerente ao regime de matrícula por créditos, pois o regime seriado (bem menos flexível) pressupõe, em sua própria organização, a matrícula por blocos, que devem ser eliminados (permitidas, em determinadas situações, algumas dependências, regra geral, no máximo duas) para a matrícula no bloco seguinte.

É importante destacar que o *pré-requisito* caracteriza-se por ser uma ou mais exigências necessárias, imprescindíveis, em conteúdos ou competências, para que se possa cursar outro conteúdo ou desenvolver determinada atividade.

Em razão disso, a sua indicação só deverá ocorrer nas situações em que for indispensável. Ou seja, essa determinação não deve ser vista como uma obrigação absoluta, no sentido de que todas as disciplinas ou módulos e atividades deverão, necessariamente, possuir pré-requisitos.

VIII – a duração do curso.

A duração do Curso de Direito possui seu mínimo definido em 5 anos pela Resolução CNE/CES n.º 2/2007, artigo 2º, inciso III, alínea “d”. Cabe observar, entretanto, que essa mesma Resolução prevê a possibilidade, no inciso IV do mesmo artigo 2º, de tempo mínimo de integralização diverso, desde que o PPC justifique sua adequação.

Nesse sentido, não há nenhum impedimento legal para a criação de Cursos de Direito com tempo de integralização inferior a 5 anos. Uma possibilidade concreta que poderia justificar a duração menor seria o oferecimento de curso de tempo integral.

É também importante lembrar, relativamente à duração do curso, a necessidade de cumprir os 200 dias letivos previstos na Lei n.º 9.394/1996 (LDB), em seu artigo 47.

Os 200 dias letivos impõem, para as IES que possuem atividades aos sábados, um mínimo de 17 semanas letivas semestrais e, para as instituições que não possuem atividades aos sábados, um mínimo de 20 semanas letivas semestrais. Em regra, há o acréscimo, a esse mínimo, de uma semana adicional para compensar os feriados e outras datas sem atividade pedagógica.

Relativamente às IES que consideram o sábado como dia letivo, é preciso que seu projeto pedagógico indique claramente quais serão as atividades a serem desenvolvidas nesse dia, quando não houver ministração regular de disciplinas ou módulos e nem o desenvolvimento de atividades curriculares regulares.

Além da duração mínima, o PPC deverá indicar também, *a princípio*, o tempo máximo permitido para a integralização do curso. Digo *a princípio* porque não há mais, desde a edição da atual LDB, o jubileamento obrigatório⁵, podendo cada IES definir em regramento interno a adoção ou não de um máximo de tempo para que seus alunos concluam o curso.

Ainda em relação à duração do curso, há na LDB uma norma que exige regulamentação institucional e indicação das formas e dos meios de sua operacionalização. É o parágrafo 2º do artigo 47, que garante aos alunos com extraordinário aproveitamento a possibilidade de abreviação do curso.

Considerando ser o direito de abreviar o tempo de permanência no curso um direito subjetivo do aluno que tenha extraordinário aproveitamento, é indispensável que a IES possua regulamentação sobre essa matéria, que deve ser indicada no âmbito do projeto pedagógico.

§ 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

5. Sobre o tema jubileamento ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito Educacional brasileiro e a educação como direito fundamental. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. (org.) **Educação Jurídica como fonte e locus de construção da cidadania**. Maringá, PR: IDDM, 2017. p. 164-197.

Esse dispositivo indica, segundo seu texto, os elementos estruturais que compõem o PPC. Devem eles, entretanto, ser considerados, cumulativamente com aqueles presentes nos oito incisos do caput do artigo 2º e que antecedem o texto deste parágrafo.

Da mesma forma, também constituem elementos estruturais do PPC aqueles previstos em outras normas legais aplicáveis e já indicadas nos comentários ao caput deste artigo.

I – concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;

Este dispositivo traz a exigência de inclusão do Planejamento Estratégico do Curso (PEC). Até então, essa exigência era relativa apenas à IES como um todo. O PEC deve, necessariamente, dialogar com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), que contém o planejamento estratégico integral da IES.

O PEC deve especificar a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso. Esses elementos devem constituir uma adequação da missão, da visão e dos valores gerais da IES às especificidades do curso.

Embora o PEC apareça nas DCNs, como o primeiro dentre os elementos estruturais, não me parece que deva ele ser o primeiro a ser incluído no texto do PPC. Planejamento é sempre planejamento de algo.

II – concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;

Todo curso existe dentro de uma IES e de um espaço geográfico e temporal. Igualmente, está situado em uma determinada realidade política, econômica, social e cultural. Esse contexto inclui, ainda, um conjunto normativo específico que lhe proporciona possibilidades e estabelece limites.

A *integração* do curso com o conjunto de realidades que compõem esse contexto deve ser demonstrada no PPC. É necessário que ele indique como o curso efetivamente interage com o ambiente no qual está inserido e como com ele dialoga.

O primeiro elemento que diferencia um curso dos demais é exatamente a forma como ele se integra ao seu contexto. Sua concepção, objetivos e vocação só podem ser compreendidos a partir de sua con-

textualização.

Concepção e objetivos devem demonstrar quais são os elementos que diferenciam o curso específico que é objeto do PPC dos demais: quais são as suas impressões digitais, o que o individualiza no âmbito da educação jurídica.

A descrição da *concepção do curso* deve demonstrar, de forma clara, como ele foi pensado: características e peculiaridades. Essa concepção deve ser contextualizada, considerando sua inserção institucional, política, geográfica e social.

Quanto aos *objetivos* de qualquer curso, eles só podem ser adequadamente pensados depois de claramente conhecido o ambiente em que ele está inserido. Só é possível se ter clareza do que é desejado e das possibilidades de realizá-lo quando se considera o contexto.

Concepção e objetivos do curso dialogam diretamente com o perfil que se deseja para o formando e as competências que ele deve dominar ao concluí-lo. É importante, nessa lógica, destacar que esses elementos devem perpassar o PPC de forma transversal, aparecendo de forma expressa ou implícita em todos os aspectos e itens que o compõem.

Isto é, todos os itens do PPC, pensado como um sistema, devem ser articulados a partir da concepção e dos objetivos (objetos deste inciso) e da vocação (objeto do inciso seguinte) definidos para um curso devidamente contextualizado.

III – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

A *vocação do curso*, em seu aspecto finalístico, materializa-se na busca de seus objetivos. Concepção, objetivos e vocação são elementos que apenas podem ser pensados em conjunto e se considerados o contexto e o ambiente em que o curso está inserido.

Relativamente às condições objetivas de oferta, elas constituem o conjunto de informações relativas ao ingresso, à estrutura física e ao funcionamento do curso. De forma objetiva, é possível resumi-las nos seguintes itens:

- a) formas de ingresso (qual o processo seletivo utilizado);
- b) períodos de ingresso (bimestral, trimestral, semestral ou anual);

- c) dias letivos, turnos e horários de funcionamento;
- d) modalidades de ensino (presencial, semipresencial, à distância);
- e) espaços físicos (salas de aulas e de estudos, bibliotecas, auditórios, laboratórios, espaços docentes) e equipamentos disponíveis;
- f) número de vagas total e de alunos por turma.

Devem esses elementos do PPC guardarem relação direta com a vocação do curso e com as necessidades da comunidade destinatária. Essas informações permitem verificar as opções institucionais e sua compatibilidade com as promessas efetivadas no projeto pedagógico.

IV – cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso;

A carga horária mínima de integralização do Curso de Direito está estabelecida em 3.700 horas no artigo 12 das próprias DCNs, repetindo o disposto no anexo da Resolução CNE/CES n.º 2/2007.

Essa carga horária é definida considerando cada hora como o conjunto de 60 minutos, nos termos do artigo 3º da Resolução CNE/CES n.º 3/2007. Importa destacar que, em caráter geral, relativamente à conversão dessa carga horária mínima para horas-aula, também continua plenamente válida a Resolução CNE/CES n.º 3/2007.

Essa definição do tempo de duração de uma hora no âmbito do Direito Educacional é importante, considerando um conjunto de outras situações em que a categoria hora, depois de devidamente adjetivada, recebe uma quantidade de minutos inferior ao padrão estabelecido. É, nesse sentido, necessário distinguir quatro diferentes realidades, a saber:

- a) *hora-relógio*: utiliza-se essa denominação para fazer referência à hora de 60 minutos, adotada internacionalmente como parâmetro temporal;
- b) *hora-aula*: equivale ao padrão unitário de tempo utilizado pela instituição para definir a carga horária necessária ao desenvolvimento de cada conteúdo curricular (as cargas horárias de cada disciplina, módulo e atividade são fixadas em horas-aula);
- c) *hora-atividade*: utilizada por algumas instituições para remunerar as atividades extraclasse de seus docentes, tais como as atividades de orientação e administrativas;

- d) *hora-sindical*: diz respeito à fração de tempo correspondente ao valor a ser pago ao docente por um período de tempo trabalhado, fixado em minutos, presente em acordos coletivos existentes em vários estados da federação.

Com relação à questão das cargas horárias de disciplinas ou módulos e de atividades é preciso, então, definir o tempo de duração da hora-aula. A quantificação do número de minutos de uma hora-aula é uma questão pedagógica a ser administrada pela instituição a partir de sua realidade e projetos institucionais e pode, ou não, coincidir com a hora-relógio. Vejamos uma projeção concreta, para o Curso de Direito, considerando a carga horária total de 3.700 horas-relógio:

- a) se a IES adotar hora-aula de 40 minutos, sua grade curricular deverá possuir no mínimo 5.550 horas-aula (3.700 horas-relógio de 60 minutos = 222.000 minutos; esse número de minutos, dividido por horas-aula de 40 minutos = 5.550);
- b) se a IES adotar hora-aula de 50 minutos, sua grade curricular deverá possuir no mínimo 4.440 horas-aula (3.700 horas-relógio de 60 minutos = 222.000 minutos; esse número de minutos, dividido por horas-aula de 50 minutos = 4.440);
- c) se a IES adotar hora-aula equivalente à hora-relógio, de 60 minutos, sua grade curricular deverá possuir no mínimo as mesmas 3.700 horas das diretrizes curriculares.

Em resumo, a hora-aula responde à organização pedagógica da instituição, dentro de sua autonomia garantida constitucionalmente, mas a carga horária final do curso deverá corresponder, no mínimo, em minutos, ao equivalente à carga horária definida nas DCNs.

Na distribuição das cargas horárias entre os diversos componentes curriculares, é importante ressaltar que as DCNs determinam, no caput do artigo 13, que um máximo de 20% da carga horária total do curso pode ser destinado ao conjunto formado pela prática jurídica e pelas atividades complementares.

Depreende-se, *a contrario sensu*, que no mínimo 80% da carga horária total do curso deve ser destinada ao oferecimento dos demais componentes curriculares, incluindo o Trabalho de Curso (TC).

A esse percentual máximo destinado ao conjunto formado pela prática jurídica e pelas atividades complementares soma-se, agora, um

percentual mínimo que deve obrigatoriamente ser destinado à extensão, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 7/2018, artigo 4º.

Importante destacar que as atividades de extensão já estavam inseridas expressamente no texto das novas DCNs do Curso de Direito, em seu artigo 7º, mas sem o caráter obrigatório, e o percentual mínimo de carga horária que lhes foi atribuído pelas Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira (DEES).

É significativo, considerando o percentual mínimo agora atribuído à extensão, deixar claro que determinadas atividades curriculares podem, a princípio, ser utilizadas para cumprir, ao mesmo tempo, as exigências relativas à extensão e à prática jurídica ou à extensão e às atividades complementares.

Serão as características específicas de cada atividade e o PPC que definirão onde sua carga horária será computada, destacando que não há nenhuma proibição de que uma mesma atividade seja considerada para cumprir percentuais de cargas horárias de atividades diversas.

O que não pode ocorrer é somar duas vezes a mesma carga horária para fins de cumprimento da carga horária total do curso. Em sentido diverso, a mesma atividade pode ser considerada para o cumprimento dos percentuais de mais de uma espécie, desde que não ocorra a duplicação da sua carga horária para fins de integralização da carga horária total exigida para o curso.

De forma mais clara: a exigência de que os alunos cumpram 10% da carga horária em atividades de extensão e 10% da carga horária em atividades de prática jurídica não significa, necessariamente, que esses alunos tenham de cumprir 20% de carga de extensão-prática jurídica.

Essa soma 10% mais 10% poderá ser inferior a 20% quando houver atividades que possam ser computadas em ambos os percentuais. Essa possibilidade, entretanto, deverá estar expressamente prevista no PPC e não poderá implicar em redução da carga horária total estabelecida para o curso.

Há ainda a considerar, relativamente à distribuição das cargas horárias entre disciplinas ou módulos e atividades curriculares, o limite estabelecido pela Portaria MEC n.º 2.117/2019 para o oferecimento de

disciplinas na modalidade à distância. Esse limite é, nos termos da norma citada, de 40% da carga horária total do curso.

Essa Portaria Ministerial não prevê expressamente a possibilidade do oferecimento de disciplinas semipresenciais, com parte da carga horária presencial e parte à distância. De outro lado, também não proíbe essa opção. Nessa lógica, entendo que é possível a utilização do percentual estabelecido também para abrigar, na modalidade à distância, cargas horárias parciais de disciplinas do curso.

Considerados, de um lado, os percentuais máximos estabelecidos para as disciplinas oferecidas na modalidade à distância, as práticas jurídicas e as atividades complementares e, de outro, o percentual mínimo estabelecido para a extensão, a distribuição da carga horária total do curso entre os diversos componentes curriculares está no âmbito da autonomia institucional.

Destaco, para finalizar, que embora essa distribuição esteja protegida pela liberdade institucional de ensinar é necessário que ela guarde coerência com o que o PPC estabelece relativamente à concepção, aos objetivos e à vocação do curso. Ou seja, os conteúdos e atividades que possuem maior aderência a esses elementos e ao perfil proposto para o graduando devem ser privilegiados quando da repartição da carga horária.

V – formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente;

Esse dispositivo inova ao estabelecer a exigência de incluir as formas de realização das *mobilidades nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização*.

De outro lado, as novas DCNs mantêm, entre os elementos estruturais do projeto pedagógico, a *interdisciplinaridade*, exigindo também a indicação das formas pelas quais ela será concretamente realizada.

A expressão *quando pertinente*, presente no final do dispositivo específico, está no singular, indicando que faz referência exclusiva ao último elemento – *outras estratégias de internacionalização*. Ou seja, esse último elemento não é obrigatório, estando a necessidade da indicação da forma de sua realização, portanto, vinculada à sua efetiva existência na IES.

A realização efetiva da interdisciplinaridade não ocorre pela simples inclusão, no currículo, de uma série de conteúdos de áreas afins, individualizados em disciplinas específicas. Essa prática propicia apenas um conjunto de visões monodisciplinares do fenômeno jurídico.

Esse conjunto de visões diferenciadas caracteriza a multidisciplinaridade e não a interdisciplinaridade. Essa forma de inclusão de conteúdos nada mais propicia do que uma série de análises isoladas do mesmo objeto sem, contudo, propiciar ao aluno uma perspectiva relacional.

A interdisciplinaridade não se realiza em um conjunto de discursos isolados e estanques, mas sim na análise do objeto a partir de categorias pertencentes aos vários ramos do conhecimento em um mesmo momento, buscando apreender a maior variedade possível de relações e compreensões.

Além disso, ao lado da questão da interdisciplinaridade em sentido amplo – interdisciplinaridade externa –, há no campo do Direito a peculiaridade da necessidade de uma relação interdisciplinar entre os seus próprios conteúdos – interdisciplinaridade interna.

O projeto pedagógico deverá demonstrar as formas de realização de ambas, ou seja, há a necessidade de demonstrar como serão trabalhadas, de um lado, as relações entre os vários conteúdos jurídicos; de outro, as relações entre eles e aqueles que lhes são afins e que podem contribuir na sua compreensão.

As novas DCNs incluem, agora, entre os elementos estruturais do projeto pedagógico o *incentivo à inovação*, exigindo, igualmente, a indicação das formas pelas quais ele será concretamente realizado.

O texto utiliza a expressão *inovação*, sem qualquer adjetivação. Entretanto, é necessário compreender que as inovações que devem ser incentivadas no PPC, embora não estejam limitadas em espécie, devem guardar relação com o objeto das DCNs, o Curso de Direito e os espaços de atuação profissional dos seus egressos.

Relativamente à mobilidade, o que o texto das novas DCNs estabelece não é a obrigatoriedade de que os alunos do Curso de Direito realizem intercâmbios ou outras formas de interação com instituições nacionais ou estrangeiras. A exigência contida no texto normativo é que

o PPC indique as formas de mobilidade – nacional e internacional – reconhecidas, ou mesmo apoiadas, pela IES. Isso é importante para que o aluno, que realiza atividades dessa espécie, saiba quais serão aceitas e validadas pelo seu curso.

Em termos objetivos, as DCNs não exigem que a própria IES ofereça alternativas de mobilidade aos seus alunos. O que elas buscam garantir é que seja assegurada ao aluno alguma forma de reconhecimento dos componentes curriculares que ele tenha cursado em outras IES.

Oferecendo a própria IES formas de mobilidade, devem elas constar do PPC. Da mesma forma nas situações em que mantenha convênios para intercâmbio ou estágios em outras instituições do país ou do exterior.

Em relação às *estratégias de internacionalização* a expressão *outras*, que a antecede, só adquire sentido se a mobilidade internacional, prevista no mesmo dispositivo, configurar-se também como uma estratégia de internacionalização. Essa parece a interpretação mais adequada.

Esse elemento possui um tratamento diferenciado em relação ao demais, sendo acompanhado da expressão *quando pertinente*. Isso significa que esse elemento não é obrigatório para todas as IES. Aquelas que possuem a internacionalização como um de seus objetivos institucionais e adotam outras estratégias, além da mobilidade internacional, devem inseri-las no PPC, indicando as suas formas de realização.

VI – modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas;

As novas DCNs não se atêm a uma vaga orientação de que o curso deve realizar a integração entre teoria e prática. Elas exigem a descrição dos modos pelos quais essa integração será realizada, em concreto, e também a especificação das metodologias ativas utilizadas.

A educação jurídica tem se caracterizado, via de regra, por ser um processo de ensino-aprendizagem no qual os conteúdos ficam fragmentados, descontextualizados e não problematizados. Isso se deve, em grande parte, à incapacidade de integrar a teoria com a prática.

Nesse sentido, a inclusão da exigência de que o projeto pedagógico defina não apenas que haverá, mas sim como ocorrerá essa integra-

ção, inclusive com a indicação das metodologias utilizadas, que devem ser ativas, é extremamente positiva.

Teoria e prática não são aspectos dissociáveis, coisas diversas e opostas. Só um processo de ensino-aprendizagem que realize a conjugação de ambas pode criar no aluno o hábito de ver o Direito nas suas relações com a vida social. Teoria e prática são domínios conexos de interação e retroalimentação.

O aprendizado prático deve ser realizado com o respectivo envolvimento intelectual e esse pressupõe uma noção da realidade analisada. É imprescindível, para qualquer operador do Direito, possuir uma sólida formação teórica, complementada por um profundo conhecimento das instituições e normas jurídicas vigentes. De outro lado, sem a formação prática, não conseguirá instrumentalizar eficazmente o seu saber.

As atividades de pesquisa e de extensão são, ao lado da prática jurídica e do trabalho de curso, os espaços mais adequados para esse trabalho pedagógico, de interação entre teoria e prática: sem pesquisa não há novo conhecimento a transmitir e sem extensão não há o cumprimento da função social do conhecimento produzido.

Novidade presente nesse dispositivo é a exigência de indicação das *metodologias ativas* utilizadas no trabalho de integração entre teoria e prática⁶. A necessidade da utilização de metodologias ativas é reforçada no artigo 5º, parágrafo 1º, ao trazer a obrigatoriedade da inclusão da *resolução de problemas* em todas as perspectivas formativas.

A indicação das metodologias de ensino-aprendizagem deve ser realizada, para cada conteúdo e atividade, nos respectivos planos de ensino. Isso não é novidade. A inovação trazida pelas novas DCNs é a obrigatoriedade da presença de metodologias ativas.

São consideradas *metodologias ativas* as centradas no aluno e as interativas, tendo em vista que nelas há uma participação ativa do estudante; diferentemente das técnicas centradas no professor, que caracterizam o ensino tradicional – neste a participação discente é muito pequena ou mesmo inexistente.

6. Sobre as metodologias ativas ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa**: caminhos para a docência na era digital. Florianópolis: Habitus, 2020.

Nessa perspectiva, a adoção das metodologias que trabalhem com resolução de problemas passa a ser obrigatória a partir do momento em que as IES atualizarem seus PPCs, o que deve ocorrer dentro do prazo estabelecido nas DCNs.

Esclareço que não há a obrigatoriedade de utilizar uma metodologia específica. A escolha das metodologias ativas a serem utilizadas, incluindo necessariamente uma ou mais opções que trabalhem com a resolução de problemas, está no âmbito da liberdade institucional de ensinar. O que é necessário é que elas sejam indicadas no PPC e que sejam adequadas aos fins a que se destinam.

Ainda sobre as metodologias de ensino aprendizagem, é necessário referir a exigência constante da Portaria MEC n.º 2.117/2019, que trata das disciplinas na modalidade à distância inseridas na organização curricular de cursos presenciais.

A utilização de instrumentos de ensino à distância pode ser extremamente produtiva em termos pedagógicos. As IES que decidirem utilizar essa prerrogativa legal precisam incluir expressamente em seus projetos pedagógicos a identificação das metodologias utilizadas nas disciplinas oferecidas nessa modalidade.

O artigo 7º da referida Portaria exige, para as disciplinas na modalidade à distância, a inclusão, para a realização dos seus objetivos pedagógicos, de *métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação – TIC*.

Esse mesmo dispositivo exige *material didático específico e a mediação de tutores e profissionais da educação com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no PPC e no plano de ensino da disciplina*.

VII – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

Esse dispositivo trata especificamente da avaliação do processo de ensino-aprendizagem⁷. Currículo, metodologias de ensino-aprendizagem e sistema de avaliação são realidades integradas, que não podem

7. Sobre alternativas e possibilidades para a avaliação discente no processo de ensino-aprendizagem ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa: caminhos para a docência na era digital**. Florianópolis: Habitus, 2020.

ser pensadas de forma isolada, sendo necessário que o PPC demonstre a coerência entre o sistema de avaliação adotado e a concepção, os objetivos e vocação do curso.

Ainda sobre a avaliação do processo de ensino aprendizagem, deve o PPC indicar as formas de avaliação das disciplinas oferecidas na modalidade à distância, quando existentes no curso.

O tema avaliação, de forma genérica, também está presente no inciso V do caput deste mesmo artigo, que estabelece entre os elementos que deverão constar do PPC o *sistema de avaliação*. E é retomado no artigo 10, que trata da avaliação institucional, e exige a adoção de *formas específicas e alternativas de avaliação*, tanto *internas* como *externas*, e que envolvam no processo toda a comunidade acadêmica do curso.

VIII – modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

Além da previsão existente neste inciso, as DCNs também tratam da perspectiva da educação continuada, articulando a graduação e a pós-graduação, neste mesmo artigo, no parágrafo 2º.

Adoto a interpretação de que o estabelecido no dispositivo em comento faz referência à *pós-graduação stricto sensu*; já o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º, refere-se à educação continuada, como *pós-graduação lato sensu*. Isso porque o primeiro dispositivo referido contém uma obrigatoriedade, enquanto o segundo dispositivo contém uma possibilidade.

Com base nessa leitura, havendo avaliação institucional de elemento – mestrado e/ou doutorado – na IES, *deve* o PPC indicar os modos de integração existentes entre ela e o curso de graduação. E nessa relação as possibilidades são muitas: estágios de docência, orientação de trabalhos de curso, participação em bancas, grupos de estudos, entre outras.

Havendo *pós-graduação stricto sensu* na modalidade profissional ampliam-se as possibilidades. Além das indicadas no parágrafo anterior, abre-se, então, todo um conjunto de alternativas de integração no âmbito da prática jurídica.

Uma IES, que mantenha tanto o Mestrado Profissional em Direito quanto a Residência Jurídica, pode inclusive organizar uma estrutura que integre, por meio do NPJ, a graduação com as pós-gra-

duações *lato* e *stricto sensu*. Nessa situação específica, a criação de *clínicas jurídicas* pode também se apresentar como uma alternativa de interação muito interessante.

IX – incentivo, de modo discriminado, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

A obrigatoriedade – ou não – das atividades de pesquisa e de extensão foi durante muito tempo tema bastante polêmico no que diz respeito principalmente às IES não credenciadas como universidades⁸.

Com a edição da LDB, em 1996, essa polêmica perdeu sentido, considerando o texto de seu artigo 43, incisos III e VII, segundo o qual a educação superior, de forma geral – em IES credenciadas ou não como universidades – tem por finalidade *incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica e promover a extensão*.

O dispositivo da DCNs, agora em análise, mantém o texto já presente na revogada Resolução CNE/CES n.º 9/2004, trazendo como inovação a exigência de *discriminação* das formas pelas quais ocorrerá o *incentivo obrigatório à pesquisa e à extensão*.

O sentido que se deve emprestar à obrigatoriedade do incentivo à pesquisa e à extensão não deve ser apenas formal, mas sim material, implementando um processo que passe necessariamente pela inserção do conhecimento e seus futuros operadores na própria realidade política, econômica, social e cultural do país e, em especial, da sua região, o que exige que esse tripé seja trabalhado numa perspectiva interdisciplinar.

As novas DCNs incluem também, no parágrafo único deste mesmo artigo, a exigência de que as *atividades de ensino* passem a estar *articuladas com as atividades de extensão e de pesquisa*. A extensão recebe ainda, no texto das DCNs, referência específica, no artigo 7º. Já a pesquisa aparece através do TC, no artigo 10.

No que diz respeito especificamente à extensão na educação superior, está ela, agora, devidamente regulamentada através da Resolução

8. A Constituição Federal, relativamente às universidades, não deixa dúvida relativamente à obrigatoriedade da pesquisa e extensão. Ela estabelece expressamente: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

CNE/CES n.º 7/2018, aplicável a todos os cursos, independentemente de área ou modalidade, e obrigatória em um percentual mínimo de 10%.

Relativamente à pesquisa, é importante destacar que, entre as competências que necessariamente devem ser trabalhadas com os estudantes do Curso de Direito está incluída, no inciso VII do artigo 4º, a *capacidade de pesquisa*. Isso implica que, de alguma forma, a pesquisa esteja integrada no PPC como atividade e não apenas incentivada.

X – concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ);

As novas DCNs trazem a exigência de que a *prática jurídica*, indicada no inciso III do caput artigo 2º, seja detalhada, no PPC, em sua concepção, composição, forma e condições de realização. O detalhamento das exigências relativas à prática jurídica está presente no artigo 6º e seus parágrafos e incisos.

O texto agora reconhece a existência de *diversas carreiras contempladas pela formação jurídica*, exposta no parágrafo 4º do artigo 6º, ao substituir a denominação Núcleo de Prática Jurídica (no singular) pela nova denominação, *Núcleo de Práticas Jurídicas* (no plural).⁹

Essa mudança ocorre em todos os dispositivos em que o NPJ é referido. Há um elemento simbólico importante nessa alteração, no sentido de incentivar um Curso de Direito mais plural em sua formação profissional, hoje muito voltada à preparação para a advocacia.

A dúvida existente sobre a sua obrigatoriedade, trazida pela Resolução CNE/CES n.º 3/2017, está superada: o NPJ é elemento estrutural do Curso de Direito, devendo incluir, no mínimo, as atividades obrigatórias indicadas nos parágrafos e incisos do artigo 6º.

XI – concepção e composição das atividades complementares: e,

Em relação à sua presença no PPC, as ACs são também conteúdo do inciso IV do caput do artigo 2º. Em relação à sua abrangência, as atividades complementares são objeto do artigo 8º da Resolução em análise. Sobre as ACs, sua concepção, composição, possibilidades e re-

9. Essa proposta foi encaminhada, por escrito, pelo autor deste artigo durante a audiência pública de julho de 2018, realizada pelo CNE, e também apresentada oralmente, na mesma ocasião, pelo professor Daniel Cerqueira.

gulamentação retorno à análise nos comentários ao artigo específico.

XII – inclusão obrigatória do TC.

O TC é também objeto do inciso VI do caput do artigo 2º, relativamente à sua presença no PPC. Já o artigo 10 da Resolução em análise contém seu regramento específico no âmbito das DCNs, atribuindo liberdade praticamente integral às IES para regulamentá-lo.

Por essa situação inovadora trazida pelas novas DCNs, o PPC será fundamental relativamente ao TC. Todo o seu desenho e regulamentação terão que ser nele estabelecidos. Sobre essa questão, retorno na análise do artigo 10 e de seu parágrafo único.

§ 2º Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.

Essa espécie de previsão não é novidade no âmbito das DCNs do Curso de Direito; de outro lado, nunca ficou muito claro como poderia ocorrer essa articulação entre os ensinos de graduação e pós-graduação.

Entendo que a melhor forma de implementar esse dispositivo é ter como base a experiência dos cursos de medicina; nestes essa articulação ocorre através das residências médicas, especializações cursadas em nível de pós-graduação.

Adotada essa perspectiva, na área do Direito, teríamos as *residências jurídicas*¹⁰. Elas serviriam como espaços de preparação para profissões específicas no campo do Direito, ou para a formação especializada dentro de uma dessas profissões.

É importante frisar que as residências jurídicas já existem, concretamente, em pelo menos duas universidades federais: a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)¹¹.

10. Nas sugestões encaminhadas ao CNE na audiência pública de 2018 inclui a seguinte proposta de redação para o texto do inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 2º: *VIII – modos da integração entre graduação e pós-graduação e residência jurídica, quando houver*. Incluir as residências jurídicas expressamente nas novas DCNs teria sido uma forma de reconhecer essa importante iniciativa que já toma corpo nas IFES, garantindo o adequado funcionamento de seus NPJ.

11. Informações sobre essas Residências Jurídicas podem ser encontradas em:

UFF: <http://www.editais.uff.br/1022>

FURG: <https://siposg.furg.br/curso/1057>

Fora da situação específica da residência jurídica, considerando que essa previsão normativa não obriga a inclusão da *pós-graduação lato sensu* – especialização – nos PPCs, sugiro que ela apenas ocorra nas situações em que a IES mantenha cursos permanentes e que possuam vínculos efetivos com a concepção, os objetivos e a vocação do Bacharelado em Direito.

Além da previsão existente neste parágrafo, as DCNs também abordam a integração entre a graduação e a pós-graduação no inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 2º.

§ 3º *As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa.*

As novas DCNs incluem, através desse dispositivo, a exigência de que as *atividades de ensino* passem a estar *articuladas com atividades de extensão e de pesquisa*. Já o artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX, estabelece a obrigatoriedade do incentivo à pesquisa e à extensão *como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica*

A visão presente no Direito Educacional brasileiro – do texto constitucional às DCNs – é de que o processo de ensino-aprendizagem, para ser plenamente eficaz em sua dinâmica formativa, deve abranger o ensino, a pesquisa e a extensão.

Essa perspectiva decorre da concepção de que a redução do processo de ensino-aprendizagem às atividades exclusivamente de ensino torna-o meramente informativo. E o papel do sistema educacional não é apenas informar, mas também, e em especial, formar.

A extensão, de forma isolada, recebeu, no texto das DCNs, referência específica, no artigo 7º. Mas o mais importante, em relação a ela, foi a edição da Resolução CNE/CES n.º 7/2018, que estabelece as *diretrizes para a extensão na educação superior*.

Relativamente à pesquisa, em termos de exigência mais objetiva, continua ela presente nas DCNs através da obrigatoriedade do TC, nos termos do artigo 10 e seu parágrafo único. Também está presente no inciso VII do artigo 4º que indica a *capacidade de pesquisa* como competência a ser trabalhada pelo Curso de Direito.

Para cumprir efetivamente a exigência presente nas novas DCNs, além de incluir obrigatoriamente a extensão e a pesquisa, o PPC deve indicar os meios e as formas pelas quais essas atividades serão promovidas e integradas ao processo de ensino-aprendizagem, bem como enumerar as modalidades em que serão oferecidas.

§ 4º *O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.*¹²

A ausência, nas versões anteriores, de dispositivo indicando a obrigatoriedade de cumprimento dos *temas transversais* presentes em normas externas às DCNs, foi agora suprida. O texto das novas DCNs inclui um lembrete: que os diversos *temas transversais previstos em legislação própria* são obrigatórios e devem ser inseridos no PPC, acompanhados da indicação das *formas pelas quais serão trabalhados*.

A inclusão desse *lembrete*, no texto das novas DCNs, de forma expressa, serve para reforçar o que já consta das normativas e diretrizes específicas. Em muitas situações, os responsáveis pelas IES e cursos desconhecem parte ou mesmo a íntegra desses temas transversais obrigatórios espalhados por diversos diplomas legais: Constituição Federal, leis federais, decretos, portarias, resoluções e diretrizes. Agora, ao ler as DCNs, lá estará o alerta sobre a necessidade de incluí-los obrigatoriamente nos PPCs.

A obrigatoriedade desses temas transversais, ou apenas de parte deles, não deriva da inclusão desse dispositivo específico nas DCNs, mas sim da legislação e diretrizes específicas que tratam de cada um deles.

A ideia de tema transversal surge para atender às exigências e princípios traçados para temas que formam uma perspectiva educacional específica e interdisciplinar, considerada como uma visão de

12. Alertei para a necessidade de inclusão desse dispositivo em todos os artigos que escrevi sobre DCNs nos últimos anos. Também apresentei proposta expressa nesse sentido quando da audiência pública de julho de 2018. O texto do parágrafo 4º do artigo 2º é fundamentalmente o que publiquei em artigos anteriores e que apresentei como proposta para o CNE, ao qual foi apenas adicionada a educação em políticas de gênero (que não incluí em minha proposta porque não existe, atualmente, qualquer dispositivo legal que a torne obrigatória).

mundo, que precisa ser trabalhada e internalizada pela sociedade. A sua função educativa não é, portanto, a divulgação ou reprodução de conhecimentos, mas sim a formação de sujeitos conscientes e eticamente comprometidos.

A transversalidade permite a adoção de uma visão sistêmica e integrada, propiciando conhecimentos e práticas que congregam diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina e área.

A mudança da estratégia pedagógica, entretanto, não é por si só a solução. É necessário o correto planejamento do processo, aliado a uma adequada preparação de todos aqueles que exercem o magistério superior.

A presença de um tema em todos os espaços curriculares pressupõe um trabalho coordenado e articulado. Por isso, para que seja possível realizar a transversalidade, de forma efetiva, é necessário planejamento integrado, envolvendo todos os partícipes.

É importante destacar que dos temas indicados de forma exemplificativa, – “*tais como*”. São obrigatórios com base em normativas próprias os indicados no quadro abaixo.

ELEMENTOS DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA	
ELEMENTO	NORMA LEGAL
Desenvolvimento integral da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania	Constituição Federal, art. 205
Educação ambiental	Constituição Federal, art. 225, § 1º, VI Lei n.º 9.795/1999 Decreto n.º 4.281/2002 Resolução CNE/CP n.º 2/2012
Educação para o trânsito	Lei n.º 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito), art. 76
Educação para a terceira idade	Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), art. 22

Educação das relações étnico-raciais Obs.: <i>Histórias e Culturas Afro-Brasileira, Africana e Indígena</i> são conteúdos obrigatórios apenas para a Educação Básica.	Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 8º, IX Resolução CNE/CP n.º 1/2004
Educação em direitos humanos	Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 8º, IX Resolução CNE/CP n.º 1/2012
Educação em equidade de gênero + problema da violência familiar e contra a mulher	Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 8º, IX
Educação para a internet	Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 26
Educação inclusiva	Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 28, III e XIV

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

As DCNs definem um perfil amplo que deve ser buscado por todos os cursos de graduação em Direito do país. O perfil indicado demonstra claramente a necessidade de direcionar os cursos para o desenvolvimento de competências e não apenas para a apreensão de conteúdos.

Em comparação com a Resolução CNE/CES n.º 9/2004, o novo texto das DCNs substituiu a expressão *adequada argumentação* por *capacidade de argumentação*, de uso mais apropriado para se referir a uma competência. Também suprimiu a expressão *ciência* que antecedia a palavra *Direito*, ficando agora *exercício do Direito* e não mais *exercício da Ciência do Direito*.¹³

13. Essas modificações de redação foram propostas pelo autor deste trabalho durante o processo de discussão das DCNs.

A justificativa apresentada para essa última modificação foi de que o Direito, enquanto instrumento, não é uma ciência; talvez possa ser objeto de uma ciência, mas isso é diverso de ser ele mesmo uma ciência. Esse foi o mesmo argumento utilizado para propor a também aceita supressão dessa expressão no texto do inciso II do artigo 5º.¹⁴

É importante destacar, relativamente a esse dispositivo, que a pretexto de estabelecer um perfil mínimo para o graduando, em realidade, o texto enumera um conjunto de competências que ele deve possuir. Nesse sentido, essas competências, previstas no caput deste artigo 3º, devem ser adicionadas àquelas presentes nos diversos incisos do artigo 4º.

As novas DCNs também incluem, no perfil, como inovação, a necessidade de preparar o formando para trabalhar com *Métodos Consensuais de Solução de Conflitos* – utilizando a terminologia presente na Resolução CNJ n.º 125/2010. Essa necessidade está presente em vários artigos das DCNs: 3º, caput; 4º, inciso VI; 7º, parágrafo 6º; 5º, inciso II.

Cada IES, em seu PPC, deverá acrescentar, ao perfil indicado nas DCNs, aspectos atinentes à sua própria proposta, considerando a concepção, os objetivos e a vocação de seu curso, sem, entretanto, descuidar-se do perfil nacionalmente definido.

*Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.*¹⁵

Esse dispositivo pode ser considerado um avanço das DCNs ao exigir que os planos de ensino demonstrem como cada disciplina ou atividade contribuirá para a formação do estudante, considerando como objetivo final o perfil proposto no PPC. Serve, portanto, como instrumento que permite verificar qual o objetivo formativo de um

14. No âmbito da Epistemologia Jurídica a discussão sobre a possibilidade de se constituir um saber sobre o Direito que possa ser caracterizado e reconhecido como científico é ampla e com posições conflitantes (RODRIGUES, GRUBBA; 2012; RODRIGUES, GRUBBA, HEINEN; 2014).

15. A redação desse parágrafo foi ajustada com base em sugestões propostas por este autor em artigo anterior. Mas na proposta realizada, ao lado dele era mantido e ampliado o outro dispositivo que tratava dos planos de ensino (artigo 10, parágrafo único, dos textos das minutas anteriores) e que foi excluído do texto final da Resolução.

componente curricular específico, sua vinculação com o projeto pedagógico, e se esse objetivo está efetivamente sendo atingido.

De outro lado, as indicações relativas aos elementos que devem estar contidos nos planos de ensino – e que constavam expressamente do artigo 9º, parágrafo único da revogada Resolução CNE/CES n.º 9/2004 – foram agora suprimidas. A obrigatoriedade desses elementos, entretanto, independe da expressa indicação no texto das DCNs; eles são inerentes ao conceito de plano de ensino.

O Estado planeja a educação nacional, de forma geral, através do Plano Nacional de Educação (PNE), cada IES efetua o seu planejamento específico através do PDI, cada curso é planejado através do seu PPC. O plano de ensino, dentro desse contexto, é o planejamento de cada disciplina, módulo ou atividade que compõe o currículo pleno do curso¹⁶.

Ou seja, todo módulo, disciplina ou atividade deve ser planejado levando em consideração o PPC, que deve ter sido construído, tendo como ponto de partida, o PDI; este, por sua vez, deve ter sido elaborado em cumprimento às normas gerais da educação nacional e ao PNE, os quais devem estar estruturados de forma a cumprir os princípios e objetivos presentes na Constituição Federal.

Disciplinas, módulos e atividades não podem ser planejados isoladamente, buscando realizar a satisfação pessoal dos docentes responsáveis. Eles são planejamentos específicos de um momento do processo educacional e, como tal, devem estar efetivamente integrados no planejamento mais amplo do curso e da IES.

Quando as ações docentes são planejadas, evita-se a improvisação e garante-se, através da utilização de estratégias adequadas, uma maior probabilidade de atingir os objetivos propostos. Assim o tempo é melhor utilizado, menos energia é consumida e o trabalho é realizado com maior segurança.

Além dos elementos já referidos anteriormente, o planejamento

16. Sobre o planejamento do processo de ensino aprendizagem ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa**: caminhos para a docência na era digital. Florianópolis: Habitus, 2020.

da atividade docente deve partir de um diagnóstico da realidade que considere em relação a cada componente curricular específico:

- a) os objetivos estabelecidos para ele;
- b) os conteúdos a ele atribuídos pela ementa;
- c) as competências a serem nele trabalhadas;
- d) o seu contexto no âmbito do curso (carga horária, localização no currículo, etc.);
- e) as necessidades e as expectativas dos alunos;
- f) os recursos disponíveis na IES para o seu desenvolvimento (laboratórios, biblioteca, audiovisual, espaço físico, etc.).

Os planos de ensino deverão conter os objetivos do respectivo componente curricular, os conteúdos a serem estudados, as atividades a serem desenvolvidas, inclusive extraclasse, se houver, as competências a serem trabalhadas, as metodologias de ensino e aprendizagem a serem utilizadas, os critérios de avaliação a que serão submetidos os alunos, o cronograma dos encontros presenciais e as referências das fontes básicas e complementares.

É fundamental que os planos de ensino sejam entregues quando do início de cada nova atividade, disciplina ou módulo. E que não sejam apenas formais, para cumprir a exigência legal, sem qualquer preocupação material.

Além disso, as administrações dos cursos e das IES devem criar mecanismos efetivos de acompanhamento do desenvolvimento dos planos de ensino na realidade da sala de aula, bem como incluí-los no sistema de avaliação institucional – elemento que também integra o projeto pedagógico.

Finalmente, é importante lembrar que, nos termos da Portaria MEC n.º 2.117/2019, quando uma *disciplina* for oferecida *na modalidade à distância*, seu plano de ensino deverá descrever as atividades não presenciais. É recomendável indicar a carga horária definida para cada uma delas e explicitar a forma de integralização das cargas horárias destinadas especificamente às atividades *on-line*.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e

*interpessoais, que capacitem o graduando a:*¹⁷

As novas DCNs estabelecem, de forma expressa, que os Cursos de Direito devem propiciar uma formação profissional que revele as competências nela listadas, caracterizando-as, portanto, como componentes curriculares obrigatórios. A obrigatoriedade de sua presença, no PPC, consta do artigo 2º, inciso II do caput.

Relativamente a esse componente curricular há uma alteração no texto das novas DCNs que merece ser destacada: a referência a *habilidades e competências* constante da Resolução CNE/CES n.º 9/2004 passa a ser, no artigo 4º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, a *competências cognitivas, instrumentais e interpessoais*.¹⁸

Em linhas gerais, *competência* é a capacidade de mobilizar conhecimentos, estratégias e tecnologias com a finalidade de se enfrentar uma determinada situação. É formada por um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que é necessário – frente a essa situação – para a execução de uma tarefa ou a solução de um problema. É saber agir de forma adequada, com os saberes e as ferramentas necessários.

As competências relativas ao conhecer são *cognitivas*, as relativas

17. Sugerir, em artigo anterior, que fossem realizados alguns ajustes pontuais no texto originalmente proposto para o inciso IX deste artigo, que possuía na versão anterior a seguinte redação: *utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural*. Havia nesse dispositivo a mistura de ideias totalmente distintas, *utilizar terminologias e categorias* e *aceitar a diversidade e o pluralismo cultural*. Também destaquei, no mesmo trabalho, a ausência de um inciso que fizesse referência expressa à compreensão dos impactos da *inteligência artificial* no mundo em geral, e nas atividades jurídicas em especial, e ao domínio das *novas tecnologias*. Indiquei como adequado, nesse sentido, o desmembramento desse inciso IX, pelos motivos já expostos, em dois incisos diferentes, bem como propus a inserção de um novo inciso que tivesse por objeto as competências relativas às novas tecnologias e à inteligência artificial. Como consequência seriam renumerados os parágrafos subsequentes. Essas modificações foram aceitas e incorporadas no texto final das DCNs.

Além dessas sugestões, publicadas em artigo, apresentei, por escrito, na audiência pública de julho de 2018 um conjunto de outras pequenas correções dos textos dos incisos do artigo 4º das novas DCNs, todas incorporadas na versão final: a inclusão da *resolução de problemas* no inciso I; no texto do inciso VII, a substituição de *os métodos interpretativos e da Hermenêutica* por *a hermenêutica e os métodos interpretativos*; incluir a expressão *extrajudiciais* no inciso VIII.

O texto final, além da incorporação das sugestões oferecidas e aqui expressamente indicadas, também já havia incorporado outros ajustes sugeridos por este autor por ocasião da audiência pública da OAB, ocorrida em julho de 2017.

18. A crítica que cabe é a não uniformização terminológica integral do texto das DCNs. A alteração realizada no caput do artigo 4º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018 não foi transposta também para os demais dispositivos. Nos artigos 2º, II, 8º e 9º permanece a referência a *competências e habilidades*.

ao estar habilitado para fazer são *instrumentais* e as relativas ao agir nas relações – atitudes – são *interpessoais*.

A inclusão dos níveis exigíveis em termos de competências deixa clara a sua extensão. A ideia de competência instrumental supre inteiramente o que usualmente é denominado de habilidades. Tradicionalmente, quando é utilizada a categoria *habilidades*, ocorre a referência a um fazer material; e, quando é usada a expressão *competências*, é indicado um fazer intelectual.

Em uma primeira aproximação é possível, usando essa classificação, organizar as competências exigidas nas DCNS do Curso de Direito nos termos do quadro abaixo.

COMPETÊNCIAS CURRICULARES OBRIGATÓRIAS DO CURSO DE DIREITO Resoluções CNE/CES n.º 5/2019 e n.º 2/2021	
Cognitivas	• apresentar sólida formação geral e humanística • possuir capacidade de análise, postura reflexiva e visão crítica • compreender e dominar os conceitos e a terminologia jurídicos, os conceitos deontológico-profissionais (ética profissional) e as estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito • conhecer o direito nacional, observados, quando couber, a experiência estrangeira e direito comparado • ler e compreender textos, atos e documentos jurídicos • compreender e dominar a hermenêutica, a interpretação e a metodologia jurídicas e as tecnologias e métodos necessários à permanente compreensão e aplicação do Direito • dominar as formas consensuais de composição de conflitos • compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica • deter aptidão (conhecer conteúdos e metodologias) para a aprendizagem autônoma e dinâmica • possuir letramento digital

Instrumentais	• pesquisar e utilizar o Direito e suas fontes • ler e compreender textos, atos e documentos jurídicos • interpretar e aplicar o direito nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber • utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas • comunicar-se com precisão (de forma oral e escrita) • elaborar textos, atos e documentos jurídicos • utilizar devidamente as normas técnico-jurídicas relativas à elaboração textos, atos e documentos jurídicos • articular conhecimento teórico com a resolução de problemas • aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito • interpretar e valorar os fenômenos sociais e os fenômenos jurídicos • argumentar com base na interpretação e valoração dos fenômenos jurídicos e sociais • desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito • utilizar a hermenêutica, a interpretação e a metodologia jurídicas e as tecnologias e métodos necessários à permanente compreensão e aplicação do Direito • utilizar, nas atividades jurídico-profissionais, as práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação • propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito • utilizar, devidamente, processos, atos e procedimentos jurídicos • utilizar meios consensuais de solução de conflitos • atuar de forma adequada em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais • aprender de forma autônoma e dinâmica • trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar
---------------	--

Interpessoais	• desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos • estar capacitado para desenvolver a cidadania • desenvolver a cultura do diálogo • aceitar a diversidade e o pluralismo cultural • trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar
---------------	--

No conjunto das modificações realizadas nos incisos desse artigo, merecem destaque as seguintes inclusões: *demonstrar capacidade de comunicação precisa* (inc. III), *dominar as metodologias jurídicas* (inc. IV), *desenvolver a cultura do diálogo e o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos* (inc. VI), *aceitar a diversidade e o pluralismo* (inc. X); *compreender o impacto das novas tecnologias* (inc. XI), *possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito* (inc. XII); *ser capaz de trabalhar em grupo* (inc. XIII) e *aprender e desenvolver a ética e os direitos humanos* (inc. XIV).¹⁹

Também é necessário destacar que a Resolução CNE/CES n.º 2/2021, ao alterar a redação do artigo 5º, introduziu em seu inciso III dois novos elementos – *letramento digital e práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação* – que impõem uma interpretação mais ampla das competências contempladas nos incisos XI e XII do artigo 4º.

Como no perfil do graduando, aqui também cada IES, em seu PPC, deverá acrescentar competências que sejam necessárias ao profissional que ela deseja formar – pertinentes à concepção, aos objetivos e à vocação específicos do seu curso – sem, entretanto, descuidar das competências globais exigidas de todos os egressos dos Cursos de Direito.

I – interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;

19. Destaco que de nada adianta as novas DCNs ampliarem as competências a serem trabalhadas se o sistema de avaliação não estabelecer mecanismos para verificar se as IES (nos PPCs) e os professores (nos planos de ensino) indicam de maneira clara a forma como isso será feito; e mais do que isso, se elas estão, efetivamente, sendo trabalhadas nos diferentes componentes curriculares. Presentes nas DCNs desde 2004, no mundo real dos Cursos de Direito as competências continuam sendo apenas uma grande peça de ficção que consta de todos os PPCs; nada além disso. Espero que a partir das novas DCNs essa situação se modifique.

Esse inciso inclui competência cognitivas e instrumental situadas nas perspectivas formativas técnico-jurídica e prático-profissional. A capacidade de articular teoria e prática é fundamental no mundo do Direito; o direito precisa ser interpretado para ser aplicado.

Relativamente à inclusão, nesse dispositivo, de referência ao direito estrangeiro e comparado, seu estudo é exceção, e não regra. É o que se depreende da presença da expressão *quando couber*. Como regra, o direito nacional é o objeto a ser interpretado e aplicado.

De outro lado, há uma lacuna no texto ao não referir o Direito Internacional. Este, sim, precisa ser conhecido e aplicado. De qualquer forma, considerando que no Brasil ele só possui vigência depois de passar pelo processo específico de internalização, é possível vê-lo contemplado como direito interno.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas praticamente em todos os componentes curriculares. São estratégias adequadas para desenvolvê-las, entre outras, os exercícios práticos, os estudos de casos, a resolução de problemas e todas as atividades de prática jurídica.

Interpretar e aplicar exigem, de outro lado, o domínio das metodologias jurídicas necessárias. É, portanto, necessário que o currículo inclua os conteúdos – teóricos e práticos – correspondentes. Nos comentários ao parágrafo 3º do artigo 5º sugiro a curricularização de *Hermenêutica e Argumentação Jurídicas*. Parte dos conteúdos teóricos necessários podem também ser trabalhados na, agora obrigatória, Teoria do Direito.

II – demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

Esse inciso inclui competências cognitiva e instrumental e envolve as ênfases formativas técnico-jurídica e prático-profissional. A capacidade de ler, compreender e elaborar textos – jurídicos e não jurídicos – é indispensável para qualquer profissional do Direito, seja qual for.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares. São estratégias

adequadas para desenvolvê-las, entre outras, atividades que envolvam leitura, interpretação e redação de textos. Também os exercícios práticos e todas as atividades de prática jurídica.

Uma alternativa válida é, ainda, a inclusão, no currículo, de um componente, de cunho eminentemente prático, voltado a trabalhar, de forma mais direta, essas competências específicas. Nos comentários ao parágrafo 3º do artigo 5º sugiro a curricularização da *Redação de Atos e Documentos Jurídicos*.

III – demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

Esse inciso inclui competências cognitiva e instrumental e envolve, em especial, a perspectiva formativa geral. A capacidade de comunicação, oral e escrita, com precisão, é indispensável para uma vida digna. O ser humano é um ser de relações, e a qualidade das relações está diretamente vinculada à capacidade de comunicação.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares. Atividades que envolvam leitura, interpretação e redação de textos, já indicadas no inciso anterior, auxiliam no desenvolvimento dessa competência, relativamente à comunicação escrita. Já, em se tratando de comunicação oral, as metodologias ativas são imprescindíveis, bem como atividades que envolvam a oralidade, como a apresentação de trabalhos em sala aula.

É possível incluir no âmbito das ACs atividades que auxiliem no desenvolvimento dessas competências, como a leitura de textos – em especial literatura e obras clássicas –, e a assistência de filmes – selecionados adequadamente para a finalidade específica –, seguidos de arguição, com a atribuição de créditos vinculada ao resultado.

IV – dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

Esse inciso inclui competências cognitiva e instrumental situadas nas perspectivas técnico-jurídica e prático-profissional. Como não há uma única metodologia jurídica, mas metodologias jurídicas, é neste sentido plural que deve ser compreendido esse dispositivo.

As metodologias jurídicas referidas dizem respeito ao conjunto de

instrumentos, conceitos, estruturas e racionalidades que permitem conhecer, interpretar, compreender e aplicar o Direito. As competências a elas vinculadas devem, portanto, ser pensadas conjuntamente com as indicadas nos incisos I, II, V, VII, VIII, IX e XII deste artigo em comento.

Nesse conjunto cabe destacar, dentre outros, o necessário conhecimento e domínio das fontes e métodos para preenchimento de lacunas e integração do Direito, dos elementos da interpretação, da ponderação de princípios, dos critérios e metacritérios de resolução de antinomias e o direito intertemporal. Mas como trata-se de competência e não de conteúdo, não basta o conhecimento; é necessário adquirir a capacidade de utilizar todo esse conjunto de instrumentos.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares. São estratégias adequadas para desenvolvê-las, entre outras, os exercícios práticos, os estudos de casos, a resolução de problemas e todas as atividades de prática jurídica.

Como já referido nos comentários ao inciso I, é necessário que o currículo inclua os conteúdos – teóricos e práticos – indispensáveis para o desenvolvimento dessas competências. Nos comentários ao parágrafo 3º do artigo 5º sugiro a curricularização de *Hermenêutica e Argumentação Jurídicas*. Parte dos conteúdos teóricos necessários podem também ser trabalhados na, agora obrigatória, Teoria do Direito.

V – adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

Esse inciso inclui competências cognitiva, instrumental e interpessoal situadas nas perspectivas formativas técnico-jurídica e prático-profissional. A capacidade de raciocinar e argumentar juridicamente está diretamente vinculada às competências já anotadas, presentes nos incisos II, III e IV deste mesmo artigo.

O que há, nesse dispositivo, de diferente, está na *capacidade de propor e de decidir* questões que envolvam o Direito. Essa competência caracteriza-se como interpessoal. Propor e decidir pressupõe capacidade para estabelecer relações e gerir e conflitos. Envolve, nesse aspecto, também as competências que vêm a seguir, nos incisos VI, VIII e XIII.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares. São estratégias adequadas para desenvolvê-las, entre outras, os exercícios práticos, os estudos de casos, a resolução de problemas e todas as atividades de prática jurídica. É possível também utilizar metodologias específicas para trabalhar essas competências, tais como gincanas e outras formas de competição.

Como já referido nos comentários aos incisos I e IV, é necessário que o currículo inclua os conteúdos – teóricos e práticos – indispensáveis para o desenvolvimento dessas competências. Nos comentários ao parágrafo 3º do artigo 5º sugiro a curricularização de *Hermenêutica e Argumentação Jurídicas*. Parte dos conteúdos teóricos necessários podem também ser trabalhados na, agora obrigatória, Teoria do Direito.

VI – desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

Esse inciso inclui novas competências trazidas para o âmbito das DCNs do Curso de Direito, de natureza cognitiva, instrumental e interpessoal, situadas nas perspectivas formativas geral e prático-profissional.

Envolve, como elemento central, uma competência preponderantemente interpessoal, a de dialogar. O uso dos meios consensuais de solução de conflitos pressupõe, necessariamente, o diálogo.

Especificamente a cultura do diálogo deve ser vista como tema transversal, sendo trabalhada em todos os componentes curriculares do curso. As atividades e trabalhos em grupo são uma estratégia que pode ser utilizada para desenvolver essa competência, como, também, atividades que envolvam literatura e cinema, trabalhando textos e filmes que abordem essa questão.

Os Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – denominação utilizada pela Resolução CNJ n.º 125/2010 – estão referidos ainda no artigo 3º, que trata do perfil do formando, também no inciso I do artigo 5º, que contém os conteúdos mínimos da perspectiva formativa técnico-jurídica, e no parágrafo 6º do artigo 6º, que estabelece atividades obrigatórias no âmbito das práticas jurídicas.

Nesse sentido, as próprias DCNs já estabelecem, de forma expres-

sa, que esses métodos devem ser trabalhados em relação aos seus conteúdos e à sua prática. É possível, na organização curricular, optar pela inclusão de uma disciplina ou módulo para tratar do conteúdo e incluir a prática no âmbito do NPJ. Também é possível trabalhar conteúdo e prática conjuntamente, em Núcleos ou Clínicas específicos.

VII – compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

Esse inciso inclui competências cognitiva e instrumental situadas nas perspectivas formativas técnico-jurídica e prático-profissional. Seu conteúdo complementa o do inciso I. Compreender é uma capacidade necessária para o ato interpretar e aplicar.

Ao lado da capacidade de compreender, esse dispositivo inclui a de pesquisa – as profissões jurídicas exigem, no dia a dia, a prática da pesquisa – e enumera, na sequência, as principais fontes do direito – legislação, jurisprudência e teoria jurídica, inadequadamente denominada de doutrina²⁰.

Como já referido nos comentários aos incisos I, IV e V, é necessário que o currículo inclua os conteúdos – teóricos e práticos – indispensáveis para o desenvolvimento dessas competências vinculadas à interpretação, integração e aplicação do Direito. Parte desses conteúdos podem também ser trabalhados na, agora obrigatória, Teoria do Direito. De outro lado, a capacidade de pesquisa, enquanto competência específica, exige o domínio de conteúdos e metodologias próprios.

Nos comentários ao parágrafo 3º do artigo 5º, sugiro a curricularização de *Hermenêutica e Argumentação Jurídicas*, conforme já referido em comentários anteriores. Nestes mesmos comentários sugiro, também, a curricularização de *Metodologias da Pesquisa em Direito*.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares. São estratégias adequadas para desenvolvê-las, entre outras, os exercícios práticos, os estudos de casos, a resolução de problemas e todas as atividades de

20. Contemporaneamente é inadequada a utilização dessa expressão. A expressão *doutrina* remete a um corpo de conhecimentos fechado sobre ele mesmo, certo de sua verdade, e por consequência com dificuldade de dialogar com a crítica e com as posições divergentes.

pesquisa e de prática jurídica. No caso específico da capacidade de pesquisa, o TC é o componente curricular para ela ser trabalhada; mas não deve ser o único.

VIII – atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

Esse inciso inclui competências cognitiva, instrumental e interpessoal situadas, preponderantemente, na perspectiva formativa prático-profissional. A capacidade de atuar nas diferentes instâncias de aplicação do Direito e de resolução de conflitos é inerente às diversas profissões jurídicas. Da mesma forma a capacidade de utilizar os diversos atos, procedimentos e processos.

Essa competência possui um espaço privilegiado para ser trabalhada: o NPJ. Apenas as atividades efetivas de prática jurídica – reais e simuladas – permitem trabalhar, de forma adequada, essas competências.

De forma complementar, é possível trabalhar alguns de seus aspectos através das atividades prático-profissionais transversais – artigo 5º, parágrafo 1º – e por meio de metodologias ativas, em especial as que envolvem resolução de problemas – artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VI, artigo 4º, inciso I, e artigo 5º, parágrafo 1º. Exercícios práticos nas disciplinas e módulos de processo enquadram-se perfeitamente nessa situação.

A inclusão de atividades de observação, tais como a assistência de audiências judiciais e sessões de tribunais, podem ajudar na preparação para o trabalho dessas competências. Da mesma forma, a utilização de literatura e vídeos. Essas espécies de atividades podem ser incluídas no currículo no âmbito das ACs – artigo 8º; também podem ser consideradas Atividades de Aproximação Profissional (AAPs) – artigo 7º.

IX – utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;

Esse inciso inclui competências cognitiva e instrumental situadas na perspectiva formativa prático-profissional. O Direito é constituído de textos. O domínio conceitual e a capacidade de utilizar corretamente seus termos e categorias são indispensáveis ao exercício de todas as profissões jurídicas.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares. São estratégias

adequadas para desenvolvê-las, entre outras, os exercícios práticos, os estudos de casos, a resolução de problemas e todas as atividades de prática jurídica.

De outro lado, essas competências pressupõe o correto entendimento da terminologia e das categorias jurídicas. Utilizar pressupõe conhecer. O artigo 3º das DCNs, que trata do perfil do graduando, inclui expressamente o *domínio de conceitos e da terminologia jurídica* como competência necessária.

O conhecimento e o domínio da terminologia e das categorias jurídicas exigem, fundamentalmente, uma espécie de atividade: leitura, em especial de textos técnicos. E essa atividade deve ser contínua, desde o início do curso, em todos os componentes curriculares.

É possível também utilizar metodologias específicas para auxiliar na fixação desses conteúdos, tais como gincanas e outras formas de competição. Da mesma forma é possível incluir no âmbito das ACs atividades que auxiliem no desenvolvimento dessas competências, como a leitura de textos seguidas de arguição, com a atribuição de créditos vinculada ao resultado.

X – aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;

Esse inciso inclui uma competência preponderantemente interpessoal situada na perspectiva formativa geral. A aceitação das diferenças e da pluralidade do mundo é uma competência, em especial interpessoal porque, embora pressuponha conhecimento, sua materialidade se realiza no âmbito das relações humanas.

Envolve, como elemento central, o valor respeito. Assim como a cultura do diálogo – inciso VI – caracteriza-se como tema transversal, devendo estar presente em todos os componentes curriculares do curso.

As atividades e trabalhos em grupo são uma estratégia que pode ser utilizada para auxiliar no desenvolvimento dessa competência. Da mesma forma, atividades que envolvam literatura e cinema, trabalhando textos e filmes que abordem essa questão. Um exemplo clássico da utilização da literatura no trabalho dessas competências pode ser visto no filme *Escritores da Liberdade*.

Mas o espaço efetivamente mais profícuo para trabalhar, no mun-

do real, a aceitação da diversidade e do pluralismo cultural são as atividades de extensão – artigo 7º das DCNs e Resolução CNE/CES n.º 7/2018 que estabelece as DEES – e as prática jurídicas reais – artigo 6º, parágrafos 2º, 3º e 5º. No contato direto com a comunidade é que se aprende, pouco a pouco, a respeitar as diferenças.

XI – compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;

A ausência, na revogada Resolução CNE/CES n.º 9/2004, da necessidade de tratar, na área do Direito, das novas tecnologias da era conhecimento, em especial as desenvolvidas com base na utilização da Inteligência Artificial (IA), foram em parte supridas com a introdução desse inciso, bem como com a inserção das *novas tecnologias da informação* no texto do inciso I, do artigo 5º, e que trata da perspectiva formativa geral.²¹

Esse inciso, em uma interpretação meramente gramatical, inclui uma competência exclusivamente cognitiva e que está situada na perspectiva formativa geral. É necessário, por essa razão, articular seu conteúdo com outras exigências contidas na Resolução CNE/CES n.º 5/2018 e com as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021 no sentido de incluir:

- a) *“elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as [...] novas tecnologias da informação”* (art. 5º, inc. III);
- b) *“estudos referentes ao letramento digital”* (art. 5º, inc. III);
- c) *“práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação”* (art. 5º, inc. III);
- d) *“prática do processo judicial eletrônico”* (art. 6º, § 6º).

Esse conjunto de determinações contidas nas DCNs do Curso de Direito, aliadas às inovações oriundas da aplicação da inteligência artificial (IA) em robôs que já estão atuando na área do Direito, implica na necessidade de que a Educação Jurídica, além da competência cognitiva, trabalhe também competências instrumentais atinentes à Era Digital, relativas a *utilizar* as novas tecnologias e *aplicá-las* na área do Direito.

É fundamental, nesse contexto, que o currículo inclua conteúdos – teóricos e práticos – e atividades indispensáveis ao desenvolvimento

21. Essas ausências, em versões anteriores da minuta de Resolução, foram apontadas por este autor em artigo anterior. Nele apresentei proposta de inclusão de dispositivo específico nas novas DCNs, cujo texto foi parcialmente incorporado nesse inciso.

dessas competências. Nos comentários ao parágrafo 3º do artigo 5º, sugiro, nesse sentido, a curricularização de *Direito e Transformação Digital* e de *Tecnologias Digitais Aplicadas*.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares, respeitadas as peculiaridades e possibilidades de cada um deles. As atividades de pesquisa e de prática jurídica, pelas suas especificidades, talvez se configurem em espaços privilegiados para o desenvolvimento das competências sugeridas – utilizar e aplicar – e que possuem natureza instrumental.

XII – possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

Esse inciso inclui competências cognitiva, instrumental e interpessoal situadas nas perspectivas formativas técnico-jurídica e prático-profissional. Seu conteúdo já está contido, em parte, em outros incisos, quais sejam: I, II, IV, V, VII, VIII e IX.

Na interpretação desse inciso, é necessário dar à categoria *tecnologias* sentido que inclua, necessariamente, as *Tecnologias da Informação e Comunicação* (TIC). Sendo ela entendida nesse sentido, a exigência trazida no comentário ao inciso XXI – relativa à necessidade de trabalhar também competências instrumentais atinentes à utilização das ferramentas da Era Digital na área do Direito – está prevista e deve ser implementada nos novos PPCs dos Cursos de Direito.

Sugere-se que, entre outras, sejam trabalhadas tecnologias que envolvam o uso de Inteligência Artificial e que sejam utilizadas para interação e comunicação remota e para pesquisa, coleta e tratamento de dados. Também seria recomendável que os novos egressos dos Cursos de Direito possuísem noções básicas de programação.

Com relação à categoria *métodos*, cabem aqui todas os comentários, anotações e sugestões já realizados nas análises feitas relativamente a esses dispositivos, em especial aquelas acostadas aos incisos IV e VII. Nesse sentido, remeto o leitor à respectiva leitura.

XIII – desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

Esse inciso inclui competências cognitiva, instrumental e interpessoal.

soal situadas na perspectiva formativa prático-profissional. A capacidade de trabalhar em grupo é uma competência que precisa ser mais e melhor trabalhada nos Cursos de Direito. A formação – teórica e prática – recebida na educação jurídica é, ainda, de cunho muito individualista.

De outro lado, o advogado, profissional liberal, trabalhando isolado em seu escritório, é uma realidade do passado. A complexidade do mundo contemporâneo exige a divisão de trabalho e cooperação entre profissionais da área do Direito e destes com profissionais de outras áreas.

As atividades e trabalhos em grupo constituem a estratégia clássica utilizada para desenvolver essas competências. E elas podem ser utilizadas em todos os componentes curriculares. As metodologias ativas – artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VI –, quando envolverem atividades em grupo, também constituem estratégia pedagógica habilitada para trabalhar essas competências.

Entre as atividades curriculares, algumas possuem maior aderência ao desenvolvimento da capacidade de trabalhar em grupo, em especial em grupos interdisciplinares: a prática jurídica e a extensão. Muitos NPs e Clínicas Jurídicas funcionam com equipes multidisciplinares, envolvendo professores e profissionais do Direito, Psicologia, Serviço Social e outras áreas do conhecimento.

Nesse contexto, é possível pensar na composição também de grupos multidisciplinares de alunos, com atividades práticas – como o atendimento à comunidade – compartilhadas e conjuntas.

As novas DCNs permitem, também, a partir da revisão dos PPCs pelas IES, a adoção de TCs construídos de forma conjunta. A constituição de grupos de pesquisa, com atividades em grupo – de pesquisa, de debate e de produção de textos – é uma possibilidade bastante fértil para trabalhar essas competências específicas.

XIV – apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Esse inciso inclui competências cognitiva, instrumental e interpessoal situadas nas perspectivas formativas geral e técnico-jurídica. Destaca-se, de forma central, o elemento interpessoal; a ética pressu-

põe liberdade, consciência e responsabilidade na relação com o outro e com o mundo.

Nas profissões jurídicas, essa capacidade ganha contornos especiais. Nesse sentido, não basta apreender cognitivamente a ética; é necessário vivê-la, experienciá-la. Da mesma forma em relação aos direitos humanos.

As competências indicadas nesse inciso podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares. Entre eles destaque os temas transversais obrigatórios – artigo 2º, parágrafo 4º – e que dizem respeito, todos eles – com destaque especial para a *Educação em Direitos Humanos* –, às questões trazidas pelo dispositivo em comento.

De outro lado, essas competências guardam relação com as estabelecidas nos incisos VI – *desenvolver a cultura do diálogo* – e X – *aceitar a diversidade e o pluralismo cultural* – e podem ser, em muitos momentos, trabalhadas conjuntamente com elas.

Faço um destaque especial relativamente ao necessário domínio dos *conceitos deontológico-profissionais*. Para isso é necessário que o currículo inclua os conteúdos – teóricos e práticos – indispensáveis para o desenvolvimento dessas competências. Nos comentários ao parágrafo 3º do artigo 5º sugiro, com essa finalidade, a curricularização da *Ética Profissional*.

Também podem ser extremamente adequados para trabalhar essas competências a utilização da literatura e do cinema. Projetos como *Direito e Cinema* e *Direito e Literatura* são espaços interessantíssimos para trabalhar conteúdos e competências vinculados à Ética e aos Direitos Humanos.

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

Esse dispositivo estabelece a prioridade da interdisciplinaridade e da articulação de saberes quando da inclusão de conteúdos e atividades no âmbito do PPC. Nesse sentido, privilegia uma visão não disciplinar para a qual projetos pedagógicos tradicionais são inadequados. Entendo que a melhor forma de atender essa diretriz é com a adoção de

um projeto pedagógico híbrido.²²

Outro avanço mantido no texto final das DCNs está da exclusão da expressão *eixo* para fazer referência aos agrupamentos dos conteúdos em *geral, técnico-jurídico e prático-profissional*. A expressão *eixo* permitia uma interpretação equivocada de que essas perspectivas formativas tinham de ser incluídas no currículo de forma independente e sequencial.²³

*I – Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;*²⁴

A redação do dispositivo que trata especificamente dos conteúdos de *formação geral* foi bastante melhorada, mas manteve de forma absolutamente desnecessária, em caráter exemplificativo, a listagem dos conteúdos presentes como obrigatórios na Resolução CNE/CES n.º 9/2004.

É fundamental entender que a inclusão da expressão *tais como* antecedendo a listagem de conteúdos foi realizada com a finalidade de indicar que os mesmos não são obrigatórios. O objetivo foi, efetivamente, flexibilizar o oferecimento desses conteúdos, permitindo a sua adequação a cada PPC específico.

De outro lado, estabelece agora a obrigatoriedade de incluir, no âmbito da formação geral, o diálogo do Direito com as novas tecnologias da informação. Essa inovação está em consonância com a exi-

22. Sobre possibilidades de projetos pedagógicos para os Cursos de Direito ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil**: diretrizes curriculares e projeto pedagógico: 3. ed. Florianópolis, SC: Habitus, 2021.

23. Essa proposta está inserida em artigo anterior, de minha autoria, sobre versões anteriores da proposta de DCNs. Mas quem primeiro se manifestou expressamente na defesa dessa alteração foi a professora Loussia Musse Felix, no XXV Encontro do CONPEDI, em 2016, quando dividimos um painel juntamente com o primeiro relator da matéria, professor Paulo Roberto Barone.

24. Algumas das sugestões que apresentei em artigos anteriores, e que também foram encaminhadas ao CNE por ocasião da audiência pública ocorrida no início do mês de julho de 2018, foram incorporadas no texto final. Foram elas a inclusão de *Ciências Sociais* após Humanidades, a retirada da expressão *do Direito* após o conteúdo História – presente nas versões anteriores da minuta de Resolução –, bem como a nova estrutura textual adotada. No caso específico do conteúdo História, volta ele à forma como era encontrado na revogada Resolução CNE/CES n.º 9/2004, sem qualquer adjetivação.

gência constante do artigo 4º, inciso XI, que inclui como competência a ser trabalhada com os graduandos *compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica* e com as recentes alterações introduzidas nos incisos II e III do artigo 5º.

Suprimindo do texto aprovado, o que não lhe é necessário, é possível afirmar que o objetivo da formação geral é *oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que envolvam saberes de outras áreas formativas.*

O que é obrigatório é que o PPC contenha conteúdos e atividades que possibilitem compreender as relações do Direito com as demais expressões do conhecimento e áreas formativas. Os conteúdos de outras áreas a serem privilegiados nesta escolha serão aqueles necessários às opções institucionais realizadas no âmbito do PPC. Não há mais obrigatoriedade de incluir no currículo todo o leque de conteúdos obrigatórios nas DCNs anteriores.

Importante ressaltar, ainda, que o artigo 3º, caput, das DCNs, estabelece que o formando deverá possuir *sólida formação geral e humanística*. Além disso, a formação geral cumpre também o papel de propiciar o *pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania* – objetivos educacionais expressamente estabelecidos pela Constituição Federal em seu artigo 205. A definição dos conteúdos a serem incluídos no currículo necessita também levar em consideração essas exigências.

Dessa forma, embora a formação geral não inclua, nas DCNs, conteúdos expressamente obrigatórios, isso não significa que os Cursos de Direito possam, a partir de agora, estar voltados exclusivamente às formações técnico-jurídica e prático-profissional. Os objetivos educacionais constitucionais, as legislações e diretrizes existentes e as competências exigidas do formando impõem o adequado tratamento da perspectiva formativa geral.

Uma possibilidade é criar um espaço específico denominado, a título de exemplo, *Relações Interdisciplinares do Direito*, para trabalhar de forma geral esses conteúdos e, complementarmente, inserir essas

relações de forma transversal, distribuídas nas diversas disciplinas ou módulos e atividades do curso.

É preciso considerar, ainda, sobre a formação geral, que também a integram, os conteúdos transversais obrigatórios. Esses conteúdos estão definidos em normas e diretrizes específicas e devem, necessariamente, integrar os currículos plenos de todos os Cursos de Direito. Sobre eles ver os comentários ao parágrafo 4º do artigo 2º.

Embora a Resolução CNE/CES n.º 5/2018 não realize uma classificação das competências, nos termos que faz em relação aos conteúdos e atividades, é possível, em uma primeira aproximação, indicar, no quadro abaixo, aquelas que compõem a formação geral.

COMPETÊNCIAS CURRICULARES OBRIGATÓRIAS DO CURSO DE DIREITO Resoluções CNE/CES n.º 5/2019 e n.º 2/2021 PERSPECTIVA FORMATIVA GERAL	
Grupo	Competências
Formação básica	• comunicar-se com precisão (de forma oral e escrita) • deter aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica
Educação para a cidadania (temas transversais)	• estar capacitado para desenvolver a cidadania • desenvolver a cultura do diálogo • aceitar a diversidade e o pluralismo cultural • desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos
Diálogo do Direito com as humanidades e as ciências sociais	• apresentar sólida formação geral e humanística • interpretar e valorar os fenômenos sociais • possuir postura reflexiva e visão crítica • possuir capacidade de análise
Diálogo do Direito com as novas tecnologias da informação	• compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica • possuir letramento digital • dominar práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação

II – Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

O texto da parte inicial desse dispositivo, que precede a indicação dos conteúdos de formação profissional obrigatórios, indica como eles devem ser trabalhados:

- a) *enfoque dogmático [do Direito]:* essa expressão designa a necessidade do estudo da legislação e da jurisprudência;
- b) *conhecimento [do Direito]:* considerando o estudo da base legislativa e jurisprudencial como previsto na expressão anterior, essa segunda categoria indica a necessidade de estudo das teorias gerais e específicas das respectivas legislações e dos fundamentos teóricos das decisões judiciais;
- c) *aplicação [do Direito]:* essa expressão denota a necessidade da formação técnico-jurídica integrar teoria e prática, indo além do estudo das teorias gerais e específicas, da legislação e da jurisprudência, chegando ao estudo e ao desenvolvimento das competências necessárias para atuação no mundo real.

Na sequência, o texto desse inciso indica a necessidade de observar, nesse estudo – dogmático, teórico e prático –, *as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza*. Os ramos do Direito são na perspectiva clássica, em uma primeira classificação, público e privado; em uma segunda, material e processual.

A propósito, as DCNs estabelecem a necessidade de estudar as peculiaridades dos diversos ramos dos direitos público e privado e dos direitos material e processual. Ainda, de acordo com o texto, do mesmo dispositivo, esses conteúdos – dogmáticos, teóricos e práticos, abrangendo os diversos ramos do direito material e do direito processual – devem ser estudados sistematicamente, ou seja, de forma contínua, integrada e organizada, e contextualizados segundo:

- a) *a sua evolução*: presente aqui o indicativo de que os avanços havidos no campo do Direito deverão ser objeto necessário de estudo, sem perder de vista o caminho percorrido até chegar a eles;
- b) *a sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais*: retorna aqui o indicativo da necessidade do processo de ensino-aprendizagem envolver a teoria e a prática dos conteúdos.

Em um primeiro momento, essa norma impõe que se leve em consideração os avanços do Direito e sua historicidade; em um segundo, que se leve em consideração a aplicação desses avanços.

De uma forma resumida, é possível dizer que os conteúdos e competências, a serem inseridos no eixo de formação profissional, devem abranger os diversos ramos dos direitos público e privado e dos direitos material e processual, estudados em seus aspectos teórico, dogmático e prático, de forma sistemática e contextualizada, levando em consideração a evolução do Direito e sua aplicação à realidade brasileira e internacional.

Em termos de conteúdos, as novas DCNs voltaram a ampliar o leque daqueles que são obrigatórios no âmbito da formação técnico-jurídica que passa agora a incluir também *Teoria do Direito*, *Direito Previdenciário* e *Formas Consensuais de Solução de Conflitos*. Manteve-se, por força dos lobbys da OAB e de algumas associações profissionais, o vício conteudista de confundir quantidade com qualidade.

Apenas a título de exemplo segue uma lista de conteúdos importantes da área do Direito não incluídos expressamente nas atuais DCNs: Direitos Humanos, Direito Ambiental, Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Idoso, Direito das Pessoas com Deficiência, Direito Educacional, Direito Eleitoral, Direito Econômico, Direito Autoral e da Propriedade Intelectual, Direito da Mulher, Direito dos Animais, etc. Seria possível incluir a todos? Não sendo possível, quais critérios objetivos justificariam escolher um ou alguns em detrimentos dos demais?

Esses, e outros direitos aqui não lembrados, são importantes sim. Mas é cada curso, em seu PPC, que deve decidir quais incluir – como

obrigatórios ou optativos – considerando o perfil proposto para o seu curso específico. É isso que se espera ao garantir a flexibilidade: a individualização dos PPCs, oferecendo diferentes alternativas formativas àqueles que desejarem cursar Direito. O inchaço de conteúdos obrigatórios impede isso; na prática, torna a flexibilidade impossível, uniformizando os currículos.

A inclusão seletiva de conteúdos como obrigatórios é mais perigosa do que a não inclusão, porque escancara as portas para a apresentação continuada de novos conteúdos, visto que dificilmente há justificativas racionais que permitam motivá-las de forma plena e objetiva. São sempre escolhas subjetivas ou vinculadas a interesses corporativos ou de especialidades profissionais. Melhor é deixar a escolha de quais novos conteúdos incluir, e quais não incluir, para as IES, em seus projetos pedagógicos.

Dos novos conteúdos incluídos, *Teoria do Direito* é o único plenamente justificável. Efetivamente as DCNs de 2004, ao excluírem a obrigatoriedade da Introdução ao Direito, deixaram um vácuo relativamente à necessária formação teórico-conceitual dos estudantes. Na prática essa carência foi suprida, em grande parte das IES, exatamente pela criação de disciplinas de Teoria do Direito. Agora ela se torna obrigatória.²⁵

Relativamente ao conteúdo incluído pela expressão *Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, é ele parte integrante do conteúdo Direito Processual, já expressamente obrigatório. Sua inclusão, de forma destacada, nesse sentido, só pode ser entendida como decorrente de opção político-jurídica: a adoção dos *Métodos Consensuais de Solução de Conflitos* constitui política pública encampada pelo CNJ desde 2010. Sua utilização foi também prevista no novo CPC, de 2015. No texto das DCNs, esse conteúdo está também presente em outros três dispositivos:

- a) no artigo 3º, que trata do perfil;
- b) no artigo 4º, inciso VI, que trata das competências;

25. A proposta de inclusão da Teoria do Direito como conteúdo obrigatório foi apresentada na audiência pública do CNE, de julho de 2018, pelo professor Aurélio Wander Bastos. A proposta foi encaminhada por escrito e defendida oralmente, sem que lhe fossem apresentadas objeções.

- c) no artigo 6º, parágrafo 6º, que trata da prática jurídica.

Relativamente ao *Direito Previdenciário*, à exceção do mercado de trabalho temporariamente aquecido, nada há nada que justifique sua maior importância em relação a um conjunto de outros conteúdos não contemplados. Conteúdos não podem se tornar obrigatórios para todos em razão de picos sazonais de demanda.

A Resolução CNE/CES n.º 2/2021 – que alterou a redação do artigo 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018 – tornou obrigatórios dois novos conteúdos: *Direito Financeiro* e *Direito Digital*.

O *Direito Financeiro* já foi obrigatório no passado, tendo sido excluído dos conteúdos mínimos obrigatórios em 1972 – de 1972 a 1994 esteve indicado em uma lista de conteúdos optativos; de 1994 a 2021 não aparece nem como obrigatório e nem como optativo no âmbito dos marcos regulatórios da Educação Jurídica. Independentemente disso, continuou, regra geral, sendo ministrado juntamente com o Direito Tributário e, em parte, no Direito Administrativo. Nesse sentido, seu retorno como conteúdo obrigatório não deve gerar grande impacto nos currículos dos Curso de Direito.

Já o *Direito Digital* não é apenas uma novidade no âmbito das DCNs, mas também constitui um novo ramo ou subárea do Direito, estando sua abrangência ainda em processo de demarcação. Entretanto, já é possível identificar alguns conteúdos mínimos que devem nele ser estudados, a saber:

- a) impactos da transformação digital e das inovações tecnológicas na área do Direito;
- b) Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- c) regulação da *internet*
- d) propriedade intelectual;
- e) invasão de privacidade;
- f) crimes digitais;
- g) assinatura digital;
- h) *e-commerce*;
- i) *lawtechs* e *legaltechs*.

Vários desses conteúdos dialogam com outros ramos ou subáreas do Direito, tais como o *Direito Constitucional*, o *Direito Penal*, o *Direito Civil* e o *Direito Empresarial*. Nesse contexto, podem neles ser alocados e estudados. A decisão sobre onde e como o Direito Digital será incluído em cada Curso de Direito é uma definição a ser realizada no PPC.

Também no âmbito do *Direito Digital* é necessário lembrar do *Processo Eletrônico* – cujo aprendizado prático é obrigatório no NPJ, conforme artigo 6º das DCNs, em seu parágrafo 6º. Mas esse conteúdo, regra geral, integrará – além da Prática Jurídica – as disciplinas ou módulos dedicados ao Direito Processual.

Cada um dos conteúdos indicados no inciso II do artigo 5º deve ser estudado em seus âmbitos teórico, normativo e jurisprudencial. Recomendo a destinação de parte da primeira disciplina ou módulo que contenha cada um deles para o estudo daqueles aspectos específicos de suas histórias e teorias gerais, bem como de seus fundamentos constitucionais.

O eixo de formação profissional, para que cumpra adequadamente o seu papel no contexto dos currículos dos Cursos de Direito, deverá ocupar um grande percentual do currículo. Sugiro que preencha um percentual entre 50% e 60% da carga horária total do curso.

Relativamente à aderência do corpo docente, é necessário que os professores desses conteúdos sejam todos graduados em Direito, com pós-graduação, produção acadêmica ou experiência profissional na área específica das disciplinas ou módulos pelos quais forem responsáveis.²⁶

Embora a Resolução CNE/CES n.º 5/2018 não realize uma classificação das competências, nos termos que faz em relação aos conteúdos e atividades, é possível, em uma primeira aproximação, indicar, no quadro abaixo, aquelas que compõem a formação técnico-jurídica.

26. A posse de titulação em nível de pós-graduação é obrigatória, tendo em vista o que dispõe o artigo 66 da LDB. O que se afirma aqui é que, quando a titulação não for na área específica da disciplina ou módulo, a aderência pode ser considerada com base na produção acadêmica ou experiência profissional comprovada.

COMPETÊNCIAS CURRICULARES OBRIGATÓRIAS DO CURSO DE DIREITO Resoluções CNE/CES n.º 5/2019 e n.º 2/2021 PERSPECTIVA FORMATIVA TÉCNICO-JURÍDICA	
Grupo	Competências
Domínio conceitual e teórico do Direito	- dominar os conceitos e a terminologia jurídica - compreender conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito - apreender conceitos deontológico-profissionais (ética profissional) - ler e compreender textos, atos e documentos jurídicos
Domínio metodológico (conhecimento e compreensão)	- compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos - dominar as formas consensuais de composição de conflitos - dominar instrumentos da metodologia jurídica - dominar tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito
Domínio metodológico (aplicado)	- interpretar e valorar os fenômenos jurídicos - interpretar o direito nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber - desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito

III – Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece entre os objetivos da educação a *qualificação para o trabalho*. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 9.394/1996 (LDB), em seu artigo 1º, parágrafo 2º, estabelece que a *educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e*

à *prática social*. Na sequência, em seu artigo 3º, inciso XI, destaca como um dos princípios do processo de ensino-aprendizagem a *vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais*.

Para dar efetividade ao objetivo estabelecido na Constituição Federal anteriormente destacado – que se configura então como um princípio norteador das políticas educacionais – e também presente na LDB, é que existem, como instrumentos do processo de ensino-aprendizagem, as atividades *prático-profissionais*.

Relativamente à perspectiva formativa *prático-profissional* no âmbito das novas DCNs, é o texto que a contém quase coincidente com o já presente na Resolução CNE/CES n.º 9/2004. A única mudança importante está na retirada das atividades complementares da parte final do dispositivo, mantidas apenas a *prática jurídica* e o *trabalho de curso*.

O parágrafo 1º, também deste mesmo artigo, estabelece que *as atividades de caráter prático-profissional devem estar presentes, de modo transversal, em todas as perspectivas formativas*. Isso significa que a formação *prático-profissional* é, ao mesmo tempo, tema transversal e componente curricular específico.

É importante destacar que a preocupação com a *prática jurídica* e a formação *prático-profissional* atravessa as diretrizes como um todo, constando expressamente dos seguintes dispositivos:

- a) artigo 2º, inciso II – PPC – competências e conteúdos necessários para a adequada *formação prática*;
- b) artigo 2º, inciso III – PPC – *prática jurídica*;
- c) artigo 2º, inciso VI – PPC – modos de integração entre teoria e *prática*;
- d) artigo 2º, inciso X – PPC – concepção e composição das atividades de *prática jurídica*; Núcleo de *Práticas Jurídicas* (NPJ);
- e) artigo 5º, inciso III – perspectivas formativas – formação *prático-profissional*; integração entre a *prática* e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas; atividades relacionadas com a *prática jurídica*;
- f) artigo 5º, parágrafo 1º – perspectivas formativas – atividades de caráter *prático-profissional*;
- g) artigo 6º, caput – *prática jurídica* – *prática jurídica* como componente curricular obrigatório;

- h) artigo 6º, parágrafo 1º – prática jurídica – *NPJ* como ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de *prática jurídica*;
- i) artigo 6º, parágrafo 2º – prática jurídica – atividades de *prática jurídica* na própria IES;
- j) artigo 6º, parágrafo 3º – prática jurídica – onde pode ser realizada a *prática jurídica* além de na própria IES;
- k) artigo 6º, parágrafo 4º – prática jurídica – regulamentação e programação das atividades de *prática jurídica*; aprendizado teórico-prático;
- l) artigo 6º, parágrafo 5º – prática jurídica – espécies possíveis de atividades de *prática jurídica*;
- m) artigo 6º, parágrafo 6º – prática jurídica – conteúdos obrigatórios das atividades de *prática jurídica*;
- n) artigo 8º, parágrafo único – ACs – as atividades de *prática jurídica* não se confundem com as atividades complementares;
- o) artigo 13, caput – 20% – limite máximo de carga horária autorizado para o conjunto formado pelas atividades de *prática jurídica* e complementares.

A importância que as novas DCNs atribuíram à formação profissional dos estudantes é evidente. E, nesse sentido, indica que na distribuição dos 20% previstos no *caput* do artigo 13, o maior percentual deverá ser direcionado para a prática jurídica, sob pena do curso não atender às exigências legais em termos de formação prático-profissional.

De outro lado, a leitura sistemática e atenta de todo o conjunto normativo permite afirmar que a limitação percentual do artigo 13 atinge apenas a prática jurídica sob responsabilidade direta do NPJ. Em outras palavras, o percentual limitativo do artigo 13 refere-se apenas aos dois componentes curriculares, nos limites que lhe são atribuídos nos dispositivos específicos: a *prática jurídica do artigo 6º* e as *atividades complementares do artigo 8º*.

Nesse sentido, práticas vinculadas a outros conteúdos e atividades, previstas nos respectivos planos de ensino, e que não sejam desenvolvidas no NPJ, ou por ele coordenadas, terão suas cargas horárias computadas nos respectivos conteúdos e atividades.

É o caso das atividades de extensão e de aproximação profissional que envolvem atividades práticas computadas no âmbito do artigo 7º. É também o caso de atividades práticas desenvolvidas em conteúdos específicos, por exemplo, um júri simulado realizado na disciplina de Processo Penal, sob a orientação do professor da disciplina e constante do seu plano de ensino, sem vinculação direta com o NPJ.

Quanto às referências que ele contém à *prática jurídica* e ao *trabalho de conclusão*, o que elas indicam é que essas atividades são espaços privilegiados para que ocorra a integração entre teoria e prática.

A formação prático-profissional, quer integre o NPJ ou se caracterize pela transversalidade, deverá articular a relação entre o conhecimento teórico-dogmático do Direito e o mundo real, centrando suas atividades no desenvolvimento de competências e não de conteúdos, e pode incluir atividades reais e simuladas.

Não há, nesse dispositivo das DCNs, a indicação expressa de qualquer conteúdo obrigatório. De outro lado, ao dispor que a perspectiva formativa prático-profissional visa à integração entre a prática e os conteúdos teóricos das perspectivas formativas geral e técnico-jurídica, assume indiretamente todos os conteúdos trabalhados no decorrer dos Cursos de Direito.

Entretanto, a alteração do texto original desse dispositivo – pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021 – trouxe a obrigatoriedade de que a formação prático-profissional abranja *“estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação”*.²⁷

É evidente que na metodologia adotada na redação das DCNs do Curso de Direito essa inclusão não deveria ter ocorrido no texto do inciso III do artigo V, mas sim através da alteração das redações dos incisos XI e XII do artigo 4º, que trata das competências e da inclusão desses elementos – ou de parte deles – no parágrafo 6º do artigo 6º.

27. Dediquei grande parte do ano de 2020 a trabalhar os temas da *Educação Jurídica e Transformação Digital e Formação Profissional na Era Digital*. E alertava, em minhas palestras, que a grande ausência nas DCNs de 2018 havia sido um tratamento mais adequado da questão digital; o texto original da Resolução CNE/CES n.º 5/2018 era muito pobre nesse aspecto. Em parte, as alterações introduzidas pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021 sanaram esse problema.

A questão específica do *letramento digital* dialoga de forma direta com a competência prevista do inciso XI do artigo 4º – “*compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica*” – e com a exigência do inciso I do artigo 5º – “*diálogo com [...] as novas tecnologias da informação*”.

Os pesquisadores das áreas de Ciência e de Tecnologia da Informação utilizam comumente, em seus textos e documentos, a expressão *literacia digital* – e não a expressão *letramento digital* –, compreendida como:

A **literacia digital** (*digital information*) está incorporada na literacia informacional (*information literacy*), requerendo esta última o uso eficaz das tecnologias, embora não se limite a essas competências. É uma habilidade para usar os computadores, incluindo o uso e a produção de mídias digitais, o processamento e a recuperação da informação, a participação em redes sociais para a criação e o compartilhamento do conhecimento e um conjunto de habilidades profissionais de computação.

[...].

A literacia digital abarca também a preocupação de usar a informação de forma ética no contexto social/virtual em que vivemos, respeitando os usuários da informação, individual ou coletivamente. (MARTINS; MARTINS; ALVES; 2021; grifos dos autores.).

O *letramento digital*, expressão utilizada pela DCNs na nova redação do artigo 5º, inciso III, pode ser entendido como:

[...] o letramento é uma ‘leitura do mundo’, pois é o que permite entender as diversas situações comunicativas que nos rodeiam.

Esse conceito, então, quando acompanhado do adjetivo ‘digital’, refere-se à **capacidade de compreender as situações de leitura e escrita que acontecem no contexto tecnológico**.

[...].

Assim, o letramento digital envolve não só a capacidade de leitura e escrita em telas de celulares e computadores, como a utilização dos recursos tecnológicos implicados – localização, filtros, análises, etc.

O letrado digital necessita quase que aprender um novo idioma, uma vez que a forma como as informações são dispostas na internet é bastante diferente dos meios tradicionais de comunicação. Trata-se de uma linguagem que abrange mais que palavras, envolvendo códigos verbais e não verbais, como símbolos, imagens e desenhos. (MARTINS; 2018; grifo do autor.).

De uma forma objetiva é possível dizer que o *letramento digital* – ou *literacia digital* – inclui os conteúdos e competências necessários para a compreensão do que ocorre no contexto tecnológico e também o uso das TICs, possibilitando localizar, armazenar, analisar, avaliar, produzir, comunicar e trocar informações em mídias eletrônicas – computadores, *tablets*, celulares, etc. – e em redes colaborativas e sociais. Não é, portanto, suprido apenas por informações superficiais sobre *internet*, aplicativos e *softwares* básicos – redação de textos, planilhas eletrônicas e elaboração de apresentações.

Já as *práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação* dialogam com a competência prevista do inciso XII do artigo 4º – “possuir o domínio de tecnologias [...] para permanente compreensão e aplicação do Direito” – e com o a exigência do parágrafo 6º do artigo 6º – “[...] atividades de prática jurídica incluirão práticas de [...] processo judicial eletrônico”.

Nesse sentido, e considerando o significado e a amplitude da competência *letramento digital*, é possível indicar elementos a serem considerados para inclusão no PPC, a serem trabalhados de forma aplicada:

- a) tecnologias e metodologias digitais emergentes para análises inteligentes e tomadas de decisão dirigidas por dados (*data-driven*) no campo do Direito;
- b) ferramentas e práticas de Inteligência Artificial no Direito;
- c) robôs jurídicos e automação no Direito;
- d) análise de *big data* (*big data analytics*) e tendências do uso de técnicas de análise de dados para subsidiar serviços jurídicos;
- e) conhecimentos de programação para identificação de problemas em *softwares* jurídicos e treinamento de robôs jurídicos com IA.

A situação ambígua – de que a perspectiva formativa prático-profissional não possui nenhum conteúdo próprio, mas, ao mesmo tempo, relaciona-se com todos eles – ocorre por ser ela um espaço de interação do mundo real com o que é trabalhado nas demais perspectivas formativas.

Nesse sentido, o componente curricular efetivo da formação prá-

tico-profissional são as competências – em especial as instrumentais –, não os conteúdos. Os conteúdos já trabalhados nas formações geral e técnico-jurídica aparecem, então, como um pressuposto cognitivo necessário para que as competências instrumentais possam ser adequadamente trabalhadas.

Embora a Resolução CNE/CES n.º 5/2018 não realize uma classificação das competências, nos termos que faz em relação aos conteúdos e atividades, é possível, em uma primeira aproximação, indicar, no quadro abaixo, aquelas que compõem a formação prático-profissional.

COMPETÊNCIAS CURRICULARES OBRIGATÓRIAS DO CURSO DE DIREITO Resoluções CNE/CES n.º 5/2019 e n.º 2/2021 PERSPECTIVA FORMATIVA PRÁTICO-PROFISSIONAL	
Grupo	Competências
Integração entre teoria e prática	• utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas • aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito • articular conhecimento teórico com a resolução de problemas
Aplicação das fontes do Direito	• pesquisar e utilizar o Direito e suas fontes • argumentar com base na interpretação e valoração dos fenômenos jurídicos e sociais • aplicar o direito nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber
Redação de documentos jurídicos	• utilizar devidamente as normas técnico-jurídicas relativas à elaboração textos, atos e documentos jurídicos • elaborar textos, atos e documentos jurídicos

Atuação do Direito	• exercer o Direito e prestar a justiça • propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito • utilizar devidamente processos, atos e procedimentos jurídicos • atuar de forma adequada em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais • usar meios consensuais de solução de conflitos • trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar • utilizar tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito • utilizar, nas atividades jurídico-profissionais, as práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação
--------------------	---

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

Esse parágrafo que passa a integrar as DCNs do Curso de Direito indica que as *atividades de caráter prático-profissional* e as *atividades de resolução de problemas* são transversais, devendo como tal estarem presentes de forma perene em todas as três perspectivas formativas (*geral, técnico-jurídico e prático-profissional*).

Importante destacar que as *atividades de caráter prático-profissional* nele previstas não se confundem com as atividades de prática jurídica atinentes ao NPJ. Essa compreensão é fundamental para fins de aplicação do limite de 20% da carga horária – que inclui prática jurídica e atividades complementares – previsto no artigo 13. Essa limitação percentual refere-se exclusivamente às práticas não transversais previstas no artigo 6º e seus parágrafos e incisos.

Esse dispositivo também reforça o conteúdo do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VI, que inclui entre os elementos estruturais do PPC *os modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas*. Com esses dispositivos as DCNs introduzem de for-

ma expressa a generalidade das *metodologias ativas*²⁸, bem como privilegiam um grupo mais restrito dentre suas possibilidades, aquele que trabalha a *resolução de problemas*²⁹. Esse é um grande avanço que merece ser destacado.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

Esse parágrafo, que agora integra o conjunto normativo das DCNs, indica que as três perspectivas formativas são obrigatórias para todos os Cursos de Direito, devendo ser incluídas pelas IES quando da elaboração de seus currículos, considerando os respectivos PPCs e demais exigências constantes das DCNs.

Estabelece, também, que não basta a sua simples inclusão. Ela deve estar pautada pelos domínios estruturantes – conteúdos e competências – necessários à formação jurídica, em sentido geral, aos problemas emergentes, incluindo aqueles que transcendam a esfera jurídica, e aos novos desafios que se coloquem, no âmbito dos processos de ensino-aprendizagem e de produção do conhecimento, para a obtenção da formação pretendida.

Essa enumeração de domínios deixa bastante claro que as perspectivas formativas incluem necessariamente competências e não apenas conteúdos. Essa situação indica a necessidade de classificação das competências com base no seu vínculo com a formação geral, técnico-jurídico ou prático-profissional.

Um maior detalhamento da exigência presente neste dispositivo pode ser encontrado nos comentários ao artigo 2º, inciso II do caput, que estabelece como elementos do PPC *as competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica,*

28. Sobre alternativas de metodologias ativas ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa**: caminhos para a docência na era digital. Florianópolis: Habitus, 2020. Especificamente sobre o método do caso ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, Marcus Vinícius Motter. O método do caso na educação jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em cursos de Direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, UERJ, v. 9, n.º 3, 2016. p. 1363-1388.

29. Especificamente sobre o Ensino-aprendizagem pela resolução de problemas ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. **Revista Direito GV**, São Paulo, FGV, v. 6, n.1, jan.-jun. 2010, p. 39-57.

profissional e prática.

§ 3º *Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.*

Esse parágrafo do texto das novas DCNs foi totalmente reescrito em relação às versões anteriores da minuta de Resolução. Desde a segunda versão havia a previsão da possibilidade de criação de disciplinas ou atividades abertas, sob a forma de Tópicos Especiais.

Essa ideia, que era excelente e deveria ter sido mantida, foi excluída. Em seu lugar foi introduzido um texto, recuperado em parte da segunda versão, que prevê de forma expressa que as IES podem incluir, em seus cursos de Direito, outros conteúdos além dos estabelecidos obrigatoriamente. Ele sugere, visando a diversificação curricular, que as IES:

- a) *introduzam em seus currículos e PPCs conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional;*
- b) *definam em seus currículos e PPCs ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito;*
- c) *articulem competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito diversos daqueles expressamente previstos no currículo mínimo.*

O texto é bom, até chegar na expressão *tais como*. Se o objetivo é incentivar a aderência dos currículos às realidades e escolhas de cada IES, devidamente identificadas e incluídas no PPC, nenhum sentido há em inserir uma lista exemplificativa de conteúdos.³⁰

E, considerando as alterações introduzidas do artigo 5º, trazidas

30. Repete-se, por pressão dos mesmos lobbys já referidos anteriormente, o erro presente no dispositivo que trata da formação geral, já mencionado anteriormente. Além disso, sendo exemplificativa, deveria incluir conteúdos de interesse geral – como Direito do Idoso e Direito dos Portadores de Deficiência, não contemplados – e nunca conteúdos de interesse apenas regional – Direito Agrário e Direito Portuário.

pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021, o texto desse parágrafo passou a conter um problema técnico de redação: *Direito Cibernético* deveria ter sido excluído da lista de conteúdos complementares sugeridos, tendo em vista a obrigatoriedade do conteúdo *Direito Digital* – agora presente nas DCNs. Essa expressão, tal como *Ciberdireito*, são sinônimas de *Direito Digital*.

É necessário flexibilizar, e não engessar, os Cursos de Direito. Os conteúdos atualmente previstos nas diversas perspectivas formativas, para que sejam minimamente trabalhados, já exigem uma destinação de em torno 80% da carga horária mínima prevista. Nesse contexto, sobra muito pouco espaço para a utilização da abertura prevista nesse dispositivo das novas DCNs.

É fundamental a inclusão, no currículo, de outros conteúdos além dos expressamente obrigatórios. Sem eles a IES não consegue imprimir ao curso a sua marca. De outro lado, eles devem ser pensados e inseridos no currículo em um limite que não prejudique a formação geral do aluno.

As novas DCNs trazem também a possibilidade da definição de ênfases. A diferença entre as habilitações específicas das antigas diretrizes curriculares das décadas de 1970 a 1990 e as atuais ênfases é que aquelas tendiam a ser monodisciplinares, enquanto estas são, regra geral, interdisciplinares.

A especialização propriamente dita deve, entretanto, ficar para a pós-graduação. O processo de educação continuada e permanente é uma imposição do mundo contemporâneo. Os conteúdos obrigatórios que integram a formação técnico-jurídica dos Cursos de Direito são bastante extensos; sacrificá-los em qualidade, para oferecer uma especialização temática, ainda no curso de graduação, é uma opção questionável.

É necessário considerar, ainda, que as DCNs não listam apenas conteúdos e atividades, mas também estabelecem um perfil de formando e enumeram competências a serem desenvolvidas. Ao construir o currículo é importante incluir conteúdos e atividades que, embora não formalmente obrigatórios, são fundamentais para desenvolver as competências exigidas e para formar um graduado que possua o perfil esperado.

CONTEÚDOS COMPLEMENTARES SUGERIDOS (necessários ao adequado cumprimento de componentes curriculares específicos)	
COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO	CONTEÚDO SUGERIDO
Formação geral – diálogo com humanidades e ciências sociais Resolução CNE/CES n.º 5/2018 (art. 2º, II; art. 3º; art. 5º, I)	Relações Interdisciplinares do Direito
Formação geral – diálogo com as novas tecnologias da era digital Resolução CNE/CES n.º 5/2018 (art. 2º, II; art. 4º, IX; art. 5º, I e III)	Direito e Transformação Digital Tecnologias Digitais Aplicadas
Aprendizagem autônoma e dinâmica, metodologias jurídicas e trabalho de curso Resolução CNE/CES n.º 5/2018 (art. 30, art. 4º, IV, XII, art. 11)	Metodologias da Pesquisa em Direito
Competências de ler, compreender, analisar, interpretar, argumentar, comunicar e aplicar Resolução CNE/CES n.º 5/2018 (art. 3º, art. 4º, I, II, III, IV, V, VII, IX, XII)	Hermenêutica e Argumentação Jurídicas
Competências de elaborar textos, de utilizar terminologias e de comunicar-se Resolução CNE/CES n.º 5/2018 (art. 3º, art. 4º, II, III, IV, IX)	Redação de Atos e Documentos Jurídicos
Formação geral, cultura do diálogo, Resolução CNE/CES n.º 5/2018 (art. 3º, art. 4º, VI, X, XIV)	<i>Ética Profissional</i>

Há, também, considerando-se o acesso ao mercado de trabalho – exame de ordem e concursos públicos³¹ –, um conjunto de conteúdos que, se não é obrigatório por força das DCNs, pode se tornar indispensável em razão das exigências do mundo real. Caberá a cada IES decidir incluí-lo ou não.

Além do estabelecido nesse dispositivo, também o artigo 9º da Re-

31. Nunca é demais lembrar a inexistência de profissões jurídicas que possam ser exercidas apenas com o diploma de Bacharel em Direito, sem aprovação no Exame de Ordem ou em um concurso público.

solução CNE/CES n.º 5/2018 indica possibilidade de flexibilização. Esse dispositivo faz referência a *conteúdos didático-formativos* que podem ser oferecidos por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse.

Art. 6º *A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.*³²

O primeiro aspecto a ser destacado nesse texto, e já contido no texto atribuído, pela Resolução CNE/CES n.º 3/2017, ao artigo 7º da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, é a expressa manutenção da competência das IES para definirem seus NPJs, sem qualquer intervenção externa da OAB ou de qualquer outra instituição ou associação profissional.

Essa velha polêmica quedou, em tese, encerrada em julho de 2017, dando fim à insistência de algumas seções estaduais da OAB no sentido de que a implantação dos escritórios modelos e demais serviços de assistência jurídica, para serem criados e mantidos pelas IES, necessitariam da sua aprovação³³. Foi fundamental manter a clareza textual para impedir a ressurreição de cadáveres que precisam ser incinerados,

32. O texto anterior a este, adotado na minuta de projeto de resolução de junho de 2018, incorporava, de forma integral, as sugestões apresentadas pessoalmente por este autor ao relator das DCNs no CNE, durante o Encontro do CONPEDI de julho de 2017 – e também publicadas no âmbito de artigo do ano de 2017. O texto da versão final mantém todas as ideias centrais da proposta apresentada e mesmo a quase integralidade do texto que este autor havia sugerido. O texto final também retorna a obrigatoriedade de oferecimento da prática jurídica pelas próprias IES e que havia sido suprimida pela alteração introduzida nas DCNs em julho de 2017; proposta também oferecida por este autor ao CNE durante a audiência pública de julho de 2018.

33. Em sua redação original, de 2004, esse dispositivo das DCNs do Curso de Direito utilizava a expressão *aprovada pelo conselho competente* quando se referia à regulamentação dos NPJs. Com essa expressão o texto indicava a necessidade de aprovação da regulamentação dos NPJs no âmbito das próprias Instituições de Educação Superior (IES), *pelos respectivos órgãos colegiados competentes*. Em nenhum momento essa referência indicava a exigência de aprovação pelo Conselho Profissional (no caso a OAB), exigência essa incompatível com o Direito Educacional vigente no país. A nova redação, atribuída pela Resolução CNE/CES n.º 9/2004 ao artigo 7º da Resolução CNE/CES n.º 3/2017, utilizou a expressão *aprovada pelo seu órgão colegiado competente* quando se refere à regulamentação dos NPJs. Essa nova redação foi atribuída ao dispositivo exatamente para eliminar de forma definitiva as interpretações equivocadas no sentido da necessidade de aprovação da regulamentação dos NPJs por parte da OAB. Os Conselhos Profissionais não possuem qualquer atribuição legal que lhes permita interferir na autonomia pedagógica e administrativa das IES. A exclusão da palavra Conselho, espera-se, deve encerrar essa equivocada interpretação. Sua presença no texto era a base do argumento utilizado pelos que insistiam que o Conselho Competente era o Conselho Profissional. A redação agora atribuída é *devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização* (artigo 6º, caput).

evitando qualquer possibilidade de retorno à vida.

Em síntese, o *caput* da nova redação do agora artigo 6º das DCNs do Curso de Direito – na Resolução CNE/CES n.º 9/2004 e nas quatro versões anteriores da minuta de novas DCNs, o artigo era o 7º – deixa claro que a prática jurídica é componente obrigatório e que sua regulamentação cabe exclusivamente às respectivas IES, cumprindo, por evidente, o direito aplicável quando houver expressa previsão de estágios supervisionados.

Quanto à regulamentação, as DCNs retornam a ela nos parágrafos 4º e 6º desse mesmo artigo. O primeiro trata do NPJ, e o segundo da obrigatoriedade de inclusão, no conjunto das atividades, de algumas práticas específicas. Trato de forma mais detalhada esse tema no âmbito dos comentários ao parágrafo 4º.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.

Esse dispositivo reforça o conteúdo do artigo 2º, parágrafo 1º, inciso X, que estabelece que o PPC deve conter, obrigatoriamente, a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas, agora grafado no plural.

É importante destacar que esse dispositivo indica o NPJ como ambiente no qual são desenvolvidas as atividades de prática jurídica do curso e também como local de coordenação dessas atividades.

Esse aspecto é importante, considerando a autorização, presente no parágrafo 3º deste artigo, para a realização de práticas jurídicas externas, em especial os estágios supervisionados. Sendo a coordenação das atividades de prática jurídica do curso responsabilidade do NPJ, estende-se ela também às atividades realizadas externamente.

§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente.

Embora mantenha, no parágrafo 3º do artigo em comento, e seus incisos, autorização expressa para que elas possam estabelecer em

seus PPCs que os alunos cumpram, no todo ou em parte, a prática jurídica em serviços jurídicos externos, as novas DCNs, neste dispositivo, exigem que, entre as alternativas oferecidas aos alunos estejam presentes *atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua [da própria IES] responsabilidade, por ela [IES] organizados, desenvolvidos e implantados*.

Na prática as novas DCNs reintroduzem a obrigatoriedade de que as IES ofereçam a prática jurídica – incluindo serviços de assistência jurídica, portanto, prática real – em suas instalações. Isso é importante porque, na prática, não há como todas as IES terceirizarem seus estágios, por pelo menos dois motivos:

- a) não há vagas de estágio suficientes para absorver todos os alunos dos Cursos de Direito existentes no país;
- b) há um grande contingente de alunos, em especial dos cursos noturnos, que trabalham e apenas podem realizar seus estágios em horários especiais – noturno ou finais de semana – ou de forma concentrada, em períodos de férias.

A flexibilização do conteúdo do artigo 7º da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, por meio da edição da Resolução CNE/CES n.º 3/2017³⁴, considerando essas observações, foi um erro, agora corrigido. Deixar de oferecer estágio, ou prática jurídica, nas próprias IES significa abrir mão de um grupo muito grande de possíveis alunos.

Há também um componente socioeconômico que deve ser considerado. Hoje, no Brasil, grande parte da assistência jurídica gratuita à população carente é prestada pelos serviços jurídicos mantidos pelos Cursos de Direito. Essa realidade é tão forte que o novo CPC inclusive lhes concede prazo em dobro (art. 186, § 3º), nos mesmos termos em que são concedidos às Defensorias Públicas. De outro lado as Defensorias Públicas não possuem estrutura para assumirem toda essa massa de demandas.

Além disso, esses serviços também possuem a qualidade de colocar os alunos em contato com a realidade social do país, e não

34. Essa alteração havia sido introduzida nas DCNs a partir de duas solicitações referidas no parecer que lhe dá origem: (a) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Processo n.º 23001.000011/2011-46; e (b) do Ministério da Justiça, através de solicitação apresentada em 8 de novembro de 2012 pela Secretaria da Reforma do Judiciário.

apenas com a prática jurídica em si. Nesse sentido, foi importante o retorno ao texto das DCNs da exigência de que esses serviços sejam mantidos pelas IES, mesmo que essa exigência venha de uma forma mais branda e flexível em relação a que estava presente no texto da Resolução CNE/CES n.º 9/2004.

Como o texto do dispositivo em análise não estabelece percentual mínimo que o aluno terá de fazer na própria IES, bem como o parágrafo 3º, desse mesmo artigo, não contempla percentuais máximos que o aluno poderá realizar externamente, a obrigatoriedade de disponibilizar aos alunos alternativas sob a responsabilidade integral da própria instituição não impede, em tese, que a IES permita aos seus alunos a realização integral das práticas jurídicas em ambiente externo.³⁵

§ 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior:

Esse dispositivo mantém a possibilidade de que as atividades de prática jurídica possam agora ser inteiramente autorizadas em ambiente externo, mesmo obrigando as IES a oferecê-las também internamente, conforme estabelecido no parágrafo 2º do mesmo artigo. Reforça, nesse sentido, a ideia de que as IES, no exercício de sua autonomia, possam definir integralmente, sem ingerência externa, as possibilidades de práticas jurídicas ofertadas aos seus alunos.

O avanço, em relação ao texto vigente desde julho de 2017, é a expressa indicação dos NPJs como órgãos responsáveis por essas atividades, mesmo quando realizadas em ambiente externo, situação na qual lhes competirá o acompanhamento, supervisão e avaliação.

De forma efetiva, conjugando os conteúdos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 6º, o que as novas DCNs fazem é, de um lado, permitir às IES flexibilização e autonomia na definição de suas práticas jurídicas – sempre sob responsabilidade do NPJ – e, de outro, garantir aos alunos

35. Considerando que as atividades desempenhadas pelos profissionais formados nos Bacharelados em Direito são consideradas de interesse público, talvez tivesse sido prudente manter a obrigatoriedade de que uma parte da formação prática continuasse sendo realizada obrigatoriamente no âmbito das próprias IES, por todos os alunos, como ocorreu da edição da Portaria MEC n.º 1.886/1994 até a edição da Resolução CNE/CES n.º 3/2017. Apenas o tempo mostrará se essa opção pela flexibilização mais ampla, decorrente de demandas provenientes do Ministério Público e do Ministério da Justiça foi, ou não, a mais adequada.

que não tenham condições de realizar integralmente a prática jurídica em atividades externas, o oferecimento de práticas jurídicas, incluindo obrigatoriamente práticas reais, no âmbito da própria instituição.

As novas DCNs contêm, nesse sentido, uma possibilidade bem maior das IES flexibilizarem a prática jurídica para seus alunos; mas estes mantêm o direito de realizá-la na própria IES, pelo menos em parte. É necessário compreender, nesse contexto, que a definição do quanto de prática jurídica deverá ser integralizado internamente e o quanto será integralizado externamente compete a cada IES, em seu PPC.

As DCNs não têm o poder de atribuir aos alunos o direito de realizarem integralmente suas atividades de formação prática fora da instituição, se o PPC exigir que parte dela, ou mesmo sua integralidade, seja cumprida em atividades oferecidas na própria IES; também não dá a eles o direito de cumprir integralmente essas atividades práticas na IES, se o PPC exigir que parte delas seja cumprida externamente.³⁶

É importante lembrar, sobre a possibilidade de terceirização da prática jurídica, pelo menos dois pontos:

- a) essa possibilidade é a regra em praticamente todos os demais cursos superiores, talvez com exceção da área da saúde;
- b) no mundo real as IES dificilmente terão a possibilidade efetiva de terceirizarem de forma integral suas atividades de formação prática, quer pela ausência de vagas suficientes de estágio, quer pelo fato de que grande parte dos alunos dos Cursos de Direito estuda a noite e trabalha durante o dia, não dispondo de tempo para cumprir sua carga de formação prática externamente às IES.

I – em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas;

Esse inciso inclui a possibilidade da realização de prática jurídica externa – regra geral estágio supervisionado – em empresas, sejam públicas ou privadas. Essas atividades precisam ter cunho jurídico. Embora o texto refira que elas devam ser realizadas em departamentos jurídicos, o que vai permitir o seu aproveitamento curricular é a

36. DCNs são constituídas de normas que estabelecem parâmetros a serem seguidos pelas IES na organização de seus cursos. Os alunos, ao se matricularem em um curso específico, ficam vinculados às exigências constantes no respectivo PPC. Há uma hierarquia: as DCNs obrigam as IES; os PPCs obrigam os alunos.

natureza da atividade e não a denominação do setor em que o aluno as esteja realizando.

II – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais;

Esse inciso inclui, entre as alternativas para a realização de prática jurídica externa, os órgãos, poderes e departamentos jurídicos oficiais. O mais comum é que alunos dos Cursos de Direito realizem estágio supervisionado nesses espaços institucionais. Mas não basta que as atividades sejam neles realizadas. É necessário que elas possuam natureza jurídica.

III – em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

Considerando que a advocacia pública já está incluída no inciso II e que a advocacia em espaços jurídicos vinculados a empresas já está prevista no inciso I, resta para ser enquadrada nesse inciso específico a prática jurídica externa realizada em escritórios particulares e em sociedades de advogados.

Essas atividades podem estar no âmbito da advocacia judicial ou extrajudicial – assessoria e consultoria, mediação e arbitragem, advocacia administrativa, etc. Como nos demais casos, é necessário que as atividades realizadas possuam natureza jurídica.

§ 4º As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Práticas Jurídicas, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

As novas DCNs mantêm, nesse dispositivo, o conteúdo do antigo artigo 7º, parágrafo 2º, da Resolução CNE/CES n.º 9/2004. Essa foi uma das mais importantes inovações trazidas à época. Ela estabelece a possibilidade das práticas jurídicas e do estágio serem reprogramados e reorientados, tendo por base as competências gradualmente reveladas pelo aluno, até que ocorra o adequado aprendizado.

No mundo real, infelizmente, esse dispositivo manteve-se apenas como possibilidade formal. Os NPIs existentes estão estruturados de forma estanque, com períodos e cargas horários fixos, sem qual-

quer preocupação efetiva com as competências efetivamente adquiridas pelos alunos.

Práticas jurídicas preocupadas de forma real com a formação prático-profissional dos alunos devem ser estruturadas com base nas competências a serem desenvolvidas. Isso exige uma avaliação continuada, que pode abreviar ou alongar o tempo de permanência dos alunos nos NPJs. É fundamental que, por ocasião da revisão dos PPCs, os Cursos de Direito deem um tratamento mais adequado a essa questão.

Também estabelece esse dispositivo que é obrigatória a adequada regulamentação dos NPJs, complementando o disposto no *caput* do artigo 6º e também estabelecido no seu parágrafo 6º. Essa regulamentação deve incluir, necessariamente, a normatização de todas as atividades de prática jurídica sob responsabilidade do NPJ, inclusive estágios supervisionados e atividades externas, quando incluídos no PPC.

É prudente que essa regulamentação estabeleça claramente os limites mínimos e máximos de carga horária que podem ser realizados em cada espécie de prática jurídica, bem como a periodicidade dos relatórios e a forma de supervisão e orientação a ser adotada. Da mesma forma, deve estabelecer a possibilidade – ou a não possibilidade – de aproveitamento de atividades de extensão, monitoria e iniciação científica como estágio – quando constituírem atividades de qualificação para o trabalho – nos termos autorizados pela Lei de Estágios (art. 2º, § 3º). Deve ainda conter a inclusão obrigatória das práticas previstas no parágrafo 6º do mesmo artigo.

Essa regulamentação deve ainda tratar da avaliação continuada tendo por base a aquisição, por parte do aluno, dos conteúdos e competências indispensáveis ao exercício profissional na área do Direito, avaliação esta prevista no dispositivo em comento. Esse modelo de avaliação decorre da previsão normativa de que as atividades de Estágio *poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno.*

A parte final desse dispositivo reconhece, expressamente, a existência, na área do Direito, não de uma prática jurídica, mas de um grande e múltiplo leque de práticas jurídicas, indicando a necessidade de

que sejam trabalhados, nos Cursos de Direito, os domínios indispensáveis ao conjunto, e não a apenas uma delas, regra geral, a advocacia.

§ 5º *As práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo PPC.*³⁷

Esse dispositivo estabelece, de forma objetiva, que estão incluídas no âmbito da prática jurídica três espécies de atividades:

- a) simuladas;
- b) reais, não caracterizadas como estágios;
- c) reais, caracterizadas como estágios.

Reconhece, dessa forma, que prática jurídica é gênero e não espécie; e que estágio supervisionado é uma forma específica de prática jurídica real, mas não necessariamente a única.

Também passa, como decorrência, a contabilizar, dentro do percentual limitativo presente no artigo 13, as práticas simuladas, e não mais apenas os estágios supervisionados como ocorria na vigência da revogada Resolução CNE/CES n.º 9/2004 – aplicada em conjunto com a Resolução CNE/CES n.º 2/2007, artigo 1º, parágrafo único.

Relativamente aos estágios é fundamental lembrar algumas questões relativas à legislação vigente no Brasil e que se aplicam integralmente aos estágios supervisionados que eventualmente integrarem as práticas jurídicas curriculares definidas nos PPCs:

- a) os estágios, internos e externos, obedecem necessariamente à legislação federal vigente aplicável e exigem a orientação, a supervisão e a elaboração de relatórios;
- b) os convênios com órgãos, poderes, instituições, empresas escritórios, consultorias e quaisquer outras organizações, que não permitam a orientação e a supervisão das atividades dos estagiários, ferem a legislação federal e são de discutível validade para fins de cumprimento desse componente curricular;
- c) as atividades de supervisão e orientação implicam que possa ocorrer a visita ao local da atividade, para a avaliação do estagiário, bem como para verificar as condições de desenvolvimento das atividades de estágio.

37. Texto proposto pelo autor deste artigo, ao relator das DCNs, em julho de 2017. Posteriormente também integrou a proposta apresentada ao CNE, de julho de 2018, por ocasião da audiência pública.

Entendo ser importante aproveitar essa referência normativa ao estágio supervisionado para tocar em um elemento de permanente conflito entre IES e OAB: *o estágio profissional de advocacia*. A Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da OAB) prevê esse estágio em seu artigo 9º, parágrafo 1º, destinado aos alunos que desejarem e puderem inscrever-se no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esse estágio, embora possa ser oferecido pelas IES, não é de oferecimento obrigatório por parte delas; tampouco está integralmente no âmbito da sua autonomia institucional. O que é obrigatório para as IES é a organização, implantação, manutenção e regulamentação do NPJ, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, artigo 6º, parágrafos e incisos, e o oferecimento de serviços de assistência jurídica na própria instituição.

Nesse contexto, importa destacar que a aceitação, pela Ordem dos Advogados do Brasil, das práticas jurídicas mantidas pelo NPJ, como equivalentes ao *estágio profissional de advocacia*, para fins de inscrição de seus alunos como estagiários junto à OAB, depende do preenchimento das exigências expressamente indicadas na Lei n.º 8.906/1994:

- a) estarem caracterizadas como estágio;
- b) incluírem atividades profissionais específicas da advocacia;
- c) possuírem duração (mínima) de dois anos;
- d) estarem situadas nos últimos anos dos Cursos de Direito;
- e) incluírem o estudo do Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina.

A Lei n.º 8.906/1994 não atribui à OAB competência para, por qualquer de seus órgãos, instituir novos requisitos ou mesmo para regulamentar aqueles nela previstos.

Dessa forma, as IES oferecendo, através de seus NPJs, um conjunto de práticas jurídicas que atenda à legislação vigente, a aceitação de seus alunos pela OAB, no quadro de estagiários, é, no meu entendimento, compulsória, não podendo exigir qualquer convênio ou contrapartida.

A prática jurídica, componente curricular sobre a qual as IES detêm a integral competência didático-pedagógica e normativa, e o estágio de advocacia, requisito para a inscrição como estagiário junto à OAB – que possui requisitos específicos estabelecidos em lei federal – são, portanto,

duas realidades diversas, embora comumente confundidas.

De um lado, a OAB não possui qualquer poder que lhe permita interferir nos NPJs mantidos pelas IES. De outro, as IES não podem exigir da Ordem dos Advogados do Brasil a aceitação das práticas jurídicas mantidas pelos seus NPJs como estágio de advocacia para fins de inscrição de seus alunos no quadro de estagiários da OAB, quando não estiverem presentes os requisitos indicados no artigo da Lei n.º 8.906/1994, artigo 9º, parágrafo 1º.

Nessa matéria, o bom senso deve prevalecer para que os alunos dos Cursos de Direito não sejam prejudicados em situações de divergência ou conflito entre IES e OAB. As soluções mais comuns para evitar essas situações têm sido o credenciamento dos escritórios modelos juntos à OAB ou a assinatura de convênios entre IES e OAB.

§ 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.

Com esse dispositivo, as novas DCNs trazem para o âmbito da prática jurídica elementos que são fundamentais para a formação prática dos novos profissionais da era do conhecimento, as demandas coletivas e o desenvolvimento da cultura da paz.

Como essas atividades são obrigatórias, o PPC deverá demonstrar claramente onde e como essas práticas serão trabalhadas com os alunos. Nesse sentido, parece adequado que elas sejam inseridas no âmbito das atividades do NPJ previstas no parágrafo 2º deste mesmo artigo – que elas sejam oferecidas na própria instituição.

Esse dispositivo retoma a necessidade de regulamentar as atividades de prática jurídica, conforme já estabelecido no caput deste artigo e também no seu parágrafo 4º, trazendo agora a obrigatoriedade da inclusão das atividades nele indicadas.

Art. 7º *Os cursos deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas³⁸ e projetos.*

38. No artigo em que analisa a terceira versão de minuta das novas DCNS, este pesquisador dizia,

É fácil perceber, ao analisar esse dispositivo em conjunto com o que lhe sucede, que o que efetivamente ocorreu foi um desdobramento dos conteúdos do artigo 8º da Resolução CNE/CES n.º 9.2004, trazendo para o novo artigo 7º *in fine* os elementos *relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade*, agora indicados sob o texto *vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social*.

O seu objetivo é a inserção da extensão no âmbito curricular, prática pouco comum nos Cursos de Direito, à exceção das atividades de atendimento à comunidade mantidas pelos NPJs. Essas atividades são agora obrigatórias, em um percentual mínimo de 10%, nos termos da Resolução CNE/CES n.º 7/2018.

A inclusão das atividades de extensão e de aproximação profissional – que não se caracterizam necessariamente como práticas ou estágios profissionais – é importante no sentido de abrir espaço para novas experiências que não se enquadrem, de forma direta, nas opções expressamente previstas no artigo 6º, que trata da prática jurídica sob responsabilidade do NPJ.

Importante lembrar que as novas DCNs, quando tratam do PPC, também inovam em termos de exigências relativamente à extensão, ao estabelecer, no parágrafo 3º do artigo 2º, que as atividades de ensino devem estar articuladas às atividades de extensão. Além disso, o inciso IX desse mesmo artigo exige que o PPC indique, agora de forma discriminada, as formas pelas quais a extensão será incentivada.

Inovação importante, trazida pelo novo dispositivo, foi a expressão previsão das clínicas. As *clínicas jurídicas*³⁹ constituem experiências híbridas que integram, regra geral, pesquisa, extensão e prática. Elas permitem que a busca e produção do conhecimento sejam realizados com objetivos de aplicação, em situações simuladas ou reais, possibilitando um processo de ensino-aprendizagem no qual ocorra um efetivo

em comentário ao *caput* do artigo 6º (então 7º), que se deveria aproveitar esse momento de mudança de diretrizes para incentivar a criação, no âmbito dos NPJs, das denominadas *clínicas jurídicas* (RODRIGUES, 2017, p. 34). Fui ouvido, pelo menos em parte. Elas estão agora expressamente referidas, na versão final das DCNs, no novo artigo 7º, sob a denominação *clínicas*.

39. Sobre as Clínicas Jurídicas ver o livro *Clínica de Direitos Humanos: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil*. (LAPA, 2014)

diálogo entre teoria e prática.

As clínicas trazem, também, uma opção pela utilização das metodologias ativas. Nesse sentido, são um espaço privilegiado para a *aprendizagem baseada em problemas*⁴⁰, para o *método do caso*⁴¹, para a *metodologia de projetos*, assim como para outras metodologias ativas.

Quanto à computação da carga horária dessas atividades, a princípio elas podem ser utilizadas para cumprir as exigências relativas à extensão, à prática jurídica e às atividades complementares. Ou mesmo serem computadas no âmbito de outros componentes curriculares, de ensino ou pesquisa. Não há nenhuma proibição de que uma mesma atividade seja considerada para cumprir percentuais de cargas horárias de atividades diversas.⁴²

Essa definição decorrerá da espécie de atividade e do que for estabelecido no PPC. As clínicas jurídicas, por exemplo, pelas características que apresentam, podem incluir ensino, pesquisa, extensão e prática jurídica. Portanto serão as características específicas de cada clínica e o PPC que definirão onde sua carga horária será computada.

Art. 8º *As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.*

As novas DCNs inovam em relação ao objeto das ACs ao incluir,

40. Sobre a Aprendizagem baseada em Problemas (ABP ou PBL) ver o artigo *Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas*. (RODRIGUES, 2010).

41. Sobre o método do caso ver o artigo *O método do caso na educação jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em cursos de Direito*. (RODRIGUES, BORGES; 2016).

42. O que não pode ocorrer é a duplicação da mesma carga horária (por exemplo, 40 h/a de Clínica Jurídica contarem como 40 h/a duas vezes, como prática jurídica e como extensão). Mas podem ser consideradas concomitantemente em mais de uma espécie (por exemplo, 40 h/a de Clínica Jurídica contarem como 40 h/a para fins de cumprimento das atividades de prática jurídica e de extensão, sem duplicação para fins de computação da carga horária total exigida). Em uma situação que um PPC exija que o aluno cumpra 10% da carga horária em atividades de extensão e 10% da carga horária em atividades de prática jurídica isso não significa que esse aluno tenha de cumprir 20% de carga de extensão-prática jurídica. Havendo atividades que computem para ambas, essa soma – 10% mais 10% – poderá gerar, em um currículo específico, um total inferior a 20% porque haverá atividades que computarão em ambos os percentuais. Mas a carga horária do total do curso deverá ser cumprida, sem qualquer redução. Matéria para ser tratada nos PPCs.

na parte final do dispositivo, que elas devem estimular *atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso*. As Atividades Complementares devem, agora, privilegiar questões culturais, transdisciplinares e de inovação.

As atividades complementares, como integrantes de uma matriz curricular pertencente a um determinado PPC, devem com ela dialogar, mas podem ser realizadas dentro ou fora do ambiente acadêmico.

O novo texto também deixa expresso que elas devem ser integralizadas *a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso*. Ou seja: de um lado, o PPC e o currículo devem estabelecer o que é possível creditar, e os respectivos limites percentuais; de outro, os alunos podem compor individualmente sua carga de ACs, realizando escolhas dentre as possibilidades autorizadas. Na revogada Resolução CNE/CES n.º 9/2004 não havia essa textualidade de garantia de flexibilidade para o aluno.

É necessário ainda destacar que as ACs continuam limitadas a um determinado percentual do Curso⁴³. Segundo o texto do *caput* do artigo 13 a soma da prática jurídica com as ACs está limitada à 20% do total da carga horária do curso. Essa soma poderá ser menor do que 20%, mas não pode em nenhuma hipótese superar esse percentual. A distribuição desse percentual, entre as atividades, será feita no PPC, a critério da IES.⁴⁴

É recomendável que as ACs sejam objeto de regulamentação específica, como ocorre com o NPJ e o TC. Seria relevante a inclusão, nessa regulamentação, da previsão de mecanismos de avaliação que possibilitem verificar a aderência e a contribuição dessas atividades na formação acadêmica e prática do aluno.

Parágrafo único. *A realização dessas atividades não se confunde com a da prática jurídica ou com a do TC, e podem ser articuladas com a oferta de componentes curriculares que componham a estrutura curricular do curso.*

43. Essa matéria é também regida pela Resolução CNE/CES n.º 2/2007, em seu artigo 1º, parágrafo único.

44. Sobre esse percentual o texto final das DCNs inclui uma grande mudança em relação às versões anteriores da minuta de Resolução, que estabeleciam um mínimo de 12% para a prática jurídica, o que limitava as ACs a um máximo de 8%. Em tese, a flexibilidade parece ter aumentado grandemente. Entretanto, se observarmos todas as exigências presentes nas DCNs relativamente à prática jurídica, a conclusão que se impõe é que as atividades complementares ficarão, necessariamente, com a menor parte desse percentual.

Esse parágrafo mantém a disposição expressa no sentido de que as ACs não se confundem com a prática jurídica e nem com o TC. Estabelece também que as ACs *podem ser articuladas com a oferta de componentes curriculares que compõem a estrutura curricular do curso*. Essa inovação permite que o PPC articule essas atividades com outros componentes curriculares, dando-lhes conteúdo e organicidade no conjunto do curso.

Importa destacar que há diferença em *se articular com* e *se confundir com*. As ACs não podem se confundir quer com a Prática Jurídica, quer com o TC, mas podem se articular com qualquer um deles, ou mesmo com ambos. É um avanço que merece ser lembrado quando da construção dos novos PPCs.

Art. 9º De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de conteúdos, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.

As novas DCNs incluem também, como novidade, os denominados *conteúdos e atividades didático-formativas*. Seu objetivo é garantir uma maior flexibilidade às IES na forma de trabalhar os componentes curriculares, em especial em termos pedagógicos. O texto do dispositivo, entretanto, não é claro e com certeza será objeto de muitas críticas e imensos debates sobre o seu alcance.

Até onde foi possível entender, visam permitir, desde que autorizado no respectivo PPC, que os docentes, em determinados componentes curriculares, trabalhem de forma diversa da tradicional, inclusive realizadas extraclasse. Esses componentes terão de estar expressamente incluídos no currículo e seu planejamento prévio deve estar definido através no plano de ensino.

Esses conteúdos e atividades podem ser integrados a disciplinas ou módulos tradicionais do curso ou serem oferecidos através de componentes curriculares próprios. A exigência é que sejam desenvolvidos mediante planejamento prévio e sob responsabilidade docente.

Art. 10 *As IES adotarão formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, de caráter sistemático, envolvendo toda a comunidade acadêmica no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.*

Essa terceira referência à avaliação, no âmbito das DCNs, faz menção à política institucional de avaliação adotada pela IES e que deve incluir o curso como um todo – projeto pedagógico, infraestrutura e recursos humanos.

O parâmetro estabelecido para essa avaliação são os aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando. Esses aspectos incluem, além dos expressamente indicados nas DCNs, também aqueles que decorrem da concepção, dos objetivos e da vocação do curso.

Relativamente à *avaliação externa*, entendo estar ela suprida pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), criado pela Lei n.º 10.861/2004 e hoje a cargo do INEP.

Esse sistema abrange o resultado do processo de ensino-aprendizagem, através da avaliação aplicada aos alunos por meio do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), a organização didático-pedagógica e administrativa do curso, o seu corpo docente e a sua infraestrutura.

A Resolução CNE/CES n.º 7/2018, que estabelece as DEES, em seus artigos 10 e 11, trata da autoavaliação institucional da extensão, que deve ser contínua e crítica. Já o artigo 12 trata do processo de avaliação institucional externa *in loco*. Essas avaliações devem ser também inseridas no PPC.

É importante lembrar, ainda, que a avaliação, como instrumento de controle público da qualidade de ensino, é exigida pelo artigo 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 11 *O TC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC.*

As novas DCNs mantêm a exigência formal do trabalho de curso e sua denominação, em um texto bastante aberto. A exigência expressa de que seja individual, presente na revogada Resolução CNE/CES n.º 9/2004, foi extinta. Agora o TC pode ser realizado em dupla ou em grupo, nos termos definidos pelas IES na sua regulamentação.

Também não há exigência expressa de que seja orientado. Essa, entretanto, é uma exigência inerente a essa espécie de trabalho acadêmico e independe de previsão formal. Os trabalhos de conclusão de curso, independentemente de sua denominação e natureza, devem ser orientados por professor. Todo o regramento relativamente à orientação – forma, carga horária, número de orientandos, etc. – está no âmbito da autonomia institucional.

As DCNs também não estabelecem qualquer limitação relativamente ao formato e às espécies e modelos de trabalho que são permitidas. O TC pode ser um trabalho que envolva apenas pesquisa, ou, conjuntamente, pesquisa e extensão; um estudo de caso; uma monografia; etc.⁴⁵ O relatório comumente é escrito, mas nada impede que seja produzido através de forma audiovisual.

A versão final do texto das DCNs assegura a mais ampla autonomia das IES na definição de um TC que possua aderência ao seu projeto pedagógico. É plenamente possível – e mesmo recomendável – que as IES, por ocasião da regulamentação do TC, ofereçam aos alunos mais de uma alternativa, ampliando a flexibilização curricular.

***Parágrafo único.** As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.*

Esse dispositivo estabelece, expressamente, a autonomia institucional para emitir e aprovar a regulamentação do TC. Indica também os elementos mínimos que deverão estar contidos no regulamento. Além dos expressamente contidos nesse parágrafo único, é necessário que o regulamento também defina as espécies de trabalhos de pesquisa e pesquisa-extensão que são permitidos, bem como os formatos possíveis para os relatórios. Também o regramento da orientação docente relativa a essa atividade.

Quanto à avaliação, o importante é que a regulamentação editada pelas IES contenha mecanismos que sejam capazes de diagnosticar se

45. Não incluo a modalidade artigo entre as opções porque entendo que esta alternativa é inadequada como TC em cursos de graduação. Produzir um artigo pressupõe extremo domínio de conteúdo e apurada capacidade de síntese. Mesmo entre pesquisadores experientes da área do Direito é perceptível certa dificuldade na elaboração dessa espécie de trabalho.

os autores indicados são efetivamente os autores reais, bem como em que grau a realização da pesquisa contribuiu para que eles sistematizassem o conjunto do seu processo de aprendizado.

Pensando pedagogicamente, é necessário que IES, cursos, professores e alunos assumam o TC como um espaço privilegiado para que o formando demonstre, além do domínio de conteúdos, também a aquisição das competências próprias das atividades jurídicas. Se for para ser mantida apenas uma exigência formal, suprida por um relatório baseado no *copia e cola*, como ocorre atualmente, o trabalho de curso obrigatório não possui nenhum sentido.

Art. 12 Os cursos de graduação terão carga horária referencial de 3.700 h, observada a Resolução CNE/CES n.º 2, de 18 de junho de 2007.

Relativamente à duração dos Cursos de Direito foram mantidas as 3.700 horas-relógio, agora de forma expressa no próprio texto das DCNs. No período de vigência da Resolução CNE/CES n.º 9/2004 essa carga horária estava indicada apenas no texto do anexo da Resolução CNE/CES n.º 2/2007.

Essa carga horária equivale, em minutos, a 222.000, considerando a definição estabelecida na Resolução CNE/CES n.º 3/2007, artigo 3º, no sentido de que as cargas horárias mínimas estabelecidas em DCNs são com base no padrão da hora de 60 minutos.

As novas DCNs, em seu texto final, não estabelecem o período mínimo de duração do curso. Esse atualmente é de cinco anos em decorrência do que está estabelecido na Resolução CNE/CES n.º 2/2007, artigo 2º, inciso III, grupo “d”. Esse mesmo texto legal, em seu artigo 2º, inciso IV, prevê a possibilidade de integralização distinta desse mínimo se sua adequação estiver justificada no PPC. Ou seja, legalmente permanece a possibilidade de cursos de Direito serem oferecidos com prazo de duração inferior a cinco anos.

Art. 13 O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.

Em relação à limitação em 20% da carga horária total do curso o percentual máximo destinado às atividades complementares e de prática jurídica, importa destacar três pontos:

- a) essa limitação se aplica aos dois componentes curriculares, nos limites que lhe são atribuídos nos dispositivos específicos: a prática jurídica do artigo 6º e as atividades complementares do artigo 8º;
- b) o tratamento e a importância atribuídos à prática jurídica indicam que na distribuição desse percentual, a maior parte deverá ser direcionada a esse componente curricular;
- c) não estão inseridas, nessa limitação, as práticas jurídicas transversais, previstas no artigo 5º, parágrafo 1º.

Parágrafo único. *A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.*

As novas DCNs, no artigo 2º, parágrafo 2º, inciso IV, estabelecem como elemento estrutural do PPC as *cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso*. É no âmbito dessa exigência que deve ser incluída a distribuição estabelecida no dispositivo objeto desta anotação.

Art. 14 *As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até [três] anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma.*

O prazo original para implantação das novas DCNs era, originalmente, de dois anos, encerrando em 19 de dezembro de 2020; mas a Resolução CES/CNE n.º 1/2020, em seu artigo 1º – e no item 3 do Anexo que a integra – adicionou mais um ano a esse tempo, que passou então a ser de três anos.

Relativamente à vigência, a primeira observação é que as novas DCNs são obrigatórias depois de homologadas pelo Ministro da Educação e baixadas através de Resolução específica do CNE. O prazo, portanto, conta a partir de 19 de dezembro de 2018. A partir de então é contado o prazo limite de três anos para sua implantação. A segunda observação é que esse prazo limite é para a implantação das novas DCNs aos alunos ingressantes.

Esse prazo se aplica-se, inclusive, às alterações trazidas pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021. Seu texto diz expressamente:

O art. 5º da Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, passa a ter a seguinte redação:

[...].

Nesse contexto, os novos conteúdos normativos são incorporados à legislação modificada, passando a se lhe aplicar todos as normas relativas à vigência e à aplicação constantes do texto original e não modificados de forma expressa.

Parágrafo único. *As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.*

Não há obrigatoriedade de que as DCNs sejam aplicadas também aos alunos já matriculados nos Cursos de Direito e nem aqueles que vierem a se matricular dentro desse prazo. Estão, entretanto, as IES autorizadas a aplicá-las *aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma*. Ou seja, podem as novas DCNs, publicadas em 2018, serem implementadas aos alunos atuais, devendo a migração ocorrer sempre no início de um novo período letivo.

Art. 15 *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004, a Resolução CNE/CES n.º 3, de 14 de julho de 2017, e demais disposições em contrário.*

A revogação expressa das DCNs anteriores, bem como de suas alterações, implica em que todo e qualquer projeto apresentado a partir da entrada em vigência da Resolução CNE/CES n.º 5/2018 deve, necessariamente, estar em conformidade com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Destaque-se, ainda, que a Resolução CNE/CES n.º 2/2021, que atribuiu nova redação ao artigo 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, estabeleceu a data de 3 de maio de 2021 como data para a entrada em vigor das modificações por ela introduzidas. Não fez, de outro lado, nenhuma menção ao prazo para implementação das modificações, o que permanece inalterado o prazo estabelecido pela Resolução CNE/CES n.º 1/2020.

CAPÍTULO 3

CONCLUSÃO

Considerando o exposto neste artigo, é possível afirmar que as novas DCNs avançam bastante em relação à Resolução CNE/CES n.º 9/2004. Também que a modificação realizada pela Resolução n.º 2/2021 – mesmo considerando a desnecessária inclusão de novos conteúdos obrigatórios – foi de grande importância por tornar expresso a necessidade dos PPCs incluírem o *letramento digital* e as *práticas remotas mediadas pelas TICs*.

O saldo final é bastante positivo, podendo auxiliar na superação de alguns dos problemas atualmente existentes. No entanto, as mudanças introduzidas não contêm qualquer solução estrutural para a educação jurídica nacional. De qualquer forma, não é esse seu propósito. O novo texto está dentro de um contexto de mera atualização das DCNs de todos os cursos de graduação do país.

Levando em consideração as grandes mudanças e desafios do mundo contemporâneo, frente à chegada da era do conhecimento, no âmbito da formação jurídica, a estratégia tradicional de atualizar os Cursos de Direito, via inclusão de novos conteúdos, parece insuficiente. Talvez seja necessário refundar a educação jurídica.

Partindo da hipótese de que os Cursos de Direito devem servir, de forma principal, para preparar para o mercado de trabalho jurídico, entendendo ser necessária, em breve, uma revisão ampla da Educação Jurídica, com a adoção de uma nova estrutura, que pode adotar os seguintes pontos de partida⁴⁶:

- a) o Bacharelado em Direito (formação teórica de 3 a 4 anos) prepararia para atividades básicas, de cunho generalista; quem concluisse essa etapa poderia ocupar funções que demandam conhecimento jurídico, mas não exigem formação técnico-jurídica aprofundada (escrivães de cartórios, oficiais de justiça, etc.);

46. Proposta produzida pela Comissão de Educação Jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (CEJ/OAB-SC).

- b) os Estágios Profissionais ou Escolas Profissionais (formação prática de 1 a 2 anos) preparariam para o exercício de atividades profissionais de natureza técnico-jurídica, mais especificamente a advocacia, mas apenas no plano geral (justiça comum de primeiro grau ou em atividades extrajudiciais não complexas);
- c) as Residências Jurídicas (formação prática especializada – pós-graduação *lato sensu* profissional de no mínimo 2 anos) preparariam para as carreiras de Estado (Ministério Público, Advocacia Pública e Magistratura) e para a advocacia junto aos tribunais e em atividades extrajudiciais mais complexas; apenas quem tivesse realizado Estágio Profissional ou cursado Escola Profissional poderia ingressar nas Residências Jurídicas;
- d) a Pós-Graduação (*lato e stricto sensu*, profissional e acadêmica) prepararia para as especialidades no âmbito das carreiras e para o exercício do magistério jurídico.

Essa opção implicaria também mudanças no âmbito das exigências para o ingresso no mercado de trabalho e no Exame de Ordem (que teria de adotar exames diferentes para os diferentes exercícios profissionais indicados nas letras “b” e “c”). O ideal seria que o exercício especializado exigisse também formação própria, não bastando a formação genérica, promovendo-se a necessária adequação nos meios de habilitação para o exercício profissional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional [LDB]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código Nacional de Trânsito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 10.861**, de 14 de abril de 2004. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.861.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... [Lei Maria da Penha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.788**, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil [Marco Civil da Internet]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.005**, de 25 de junho de 2008. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 9**, de 29 de setembro de 2004. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 2**, de 18 de junho de 2007. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 3**, de 18 de junho de 2007. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quanto ao conceito de hora-aula, e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces003_07.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Parecer CNE/CES n.º 150/2013**. Revisão do Art. 7º da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=14036-pces150-13&categoryslug=setembro-2013-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 3**, de 14 de julho de 2017. Altera o Art. 7º da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=68081-rces003-17-pdf&categoryslug=julho-2017-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Parecer CNE/CES n.º 635/2018**. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=100131-pces635-18&categoryslug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 5**, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=104251-rces007-18&categoryslug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Parecer CNE/CES n.º 608/2018**. Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=102551-pces608-18&categoryslug=novembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 7**, de 17 de dezembro de 2018. Estabelece as Diretrizes

para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei n.º 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=104111-rces005-18&categoryslug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Parecer CNE/CES n.º 498/2020**. Prorrogação do prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs). Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/setembro-2020-pdf/157501-pces498-20/file>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 1**, de 29 de dezembro de 2020. Dispõe sobre prazo de implantação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) durante a calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-1-de-29-de-dezembro-de-2020-296893578>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Parecer CNE/CES n.º 757/2020**. Alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=170191-pces757-20&categoryslug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Superior (CES). **Resolução CNE/CES n.º 2**, de 19 de abril de 2021. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-abril-de-2021-*315587148. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Parecer CNE/CP n.º 3/2004**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/003.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Resolução CNE/CP n.º 1**, de 17 de junho de 2004. Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/res012004.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Parecer CNE/CP n.º 8/2012**. Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=10389-pcp008-12-pdf&categoryslug=marco-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Resolução CNE/CP n.º 1**, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=10889-rcp001-12&categoryslug=maio-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Parecer CNE/CP n.º 14/2012**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=10955-pcp014-12&categoryslug=maio-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação (CNE). Conselho Pleno (CP). **Resolução CNE/CP n.º 2**, de 15 de junho de 2012. Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=comdocman&view=download&alias=10889-rcp001-12&categoryslug=maio-2012-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC n.º 1.886**, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20100108-03.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). **Portaria MEC n.º 2.117**, de 6 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância – EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Grupo de Trabalho MEC-OAB (Portarias n.º 3.381/2004 e n.º 484/2005). **Relatório Final**. Brasília: 2005. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/Relatorios/relatorio_gt_direito.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação (MEC). Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídico. **Relatório Final**. Brasília: MEC/SERES, abr. 2014. Disponível em: <http://abedi.com.br/relatorio-final-da-camara-consultiva-tematica-cct-criada-pela-secretaria-de-regulacao-da-educacao-superior-do-mec-2014>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução CNJ n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário... Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n.º 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental... Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4281.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

FLEURY, Maria Tereza Leme; FLEURY, Afonso. Construindo o conceito de competência. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552001000500010. Acesso em: 20 maio 2021.

LAPA, Fernanda Brandão. **Clínica de Direitos Humanos**: uma proposta metodológica para a educação jurídica no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, César. **Você já ouviu falar em letramento digital?** Veja como trabalhá-lo! (Postado em: 6 set. 2018.). Disponível em: <https://escolasdisruptivas.com.br/steam/le>

[tramento-digital/](#). Acesso em: 18 maio 2021.

MARTINS, Scheila Wesley; MARTINS, Joaquim Welley; ALVES, Fernanda Maria Melo. **Literacia digital como competência para a cidadania global**. In: SANTOS, Edméa O.; PIMENTEL, Mariano; SAMPAIO, Fábio F. *Informática na Educação: autoria, linguagens, multiletramentos e inclusão*. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. (Série Informática na Educação CEIE-SBC, v. 2.). Disponível em: <https://ieduacao.ceie-br.org/literaciadigital/>. Acesso em: 18 maio 2021.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Conselho Federal (CF). Comissão de Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) – Gestão 2013-2016. **Principais propostas para aprimoramento do marco regulatório do Ensino Jurídico**. Brasília: CNEJ/OAB, 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140218-04.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Seção de Santa Catarina (SC). Comissão de Educação Jurídica (CEJ) – Gestão 2016-2018. *Educação jurídica e formação profissional no Brasil: tópicos para pensar o profissional do Direito na Era do Conhecimento*. **Revista Digital da Comissões da OAB/SC**. Disponível em: http://www.oab-sc.org.br/arquivo/update/331_58_5ba513fdcd31e.PDF. Acesso em: 11 maio 2021.

PERRENOUD, Philippe. **10 novas competências para ensinar**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; LAPA, Fernanda Brandão; LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira (org.). **Clínicas Jurídicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Rev. Tribunais, 1995.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Ensino jurídico para que(m)? Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000**.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes curriculares. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. (Org.). **Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 17-126.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A educação ambiental no âmbito do ensino superior brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. (Org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. p. 395-409.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Para a Terceira Idade. **Revista Aprender**. Marília, n.º 27, p. 62, nov./dez., 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O tempo no Direito Educacional Brasileiro. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, UNISC, v. 30, jul.-dez. 2008, p. 176-188. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/538/474>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. **Revista Direito GV**, São Paulo, FGV, v. 6, n.1, jan.-jun. 2010, p.39-57. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322010000100003>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Estratégias didáticas na educação jurídica: alternativas para o processo de ensino-aprendizagem nos Cursos de Direito. In: LIMA, Gretha Leite Maia Correia; TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. **Ensino jurídico: os desafios da compreensão do Direito**. Fortaleza: Faculdade Christus, 2012. p. 323-354.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Planejando atividades de ensino-aprendizagem para cursos de Direito. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. p. 365-386. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Avaliação da aprendizagem nos Cursos de Direito: velhas e novas possibilidades. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação jurídica**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. p. 253-280. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito Educacional brasileiro e a liberdade institucional de ensinar. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná (orgs.). **Educação e Ensino Jurídico no Estado Democrático de Direito**. Maringá, PR: IDDM, 2017. p. 16-60. (Coleção Caminhos Metodológicos do Direito). Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/E_BOOK_Coletanea_Educacao_Ensino_Juridico_e_Inclusao_14.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito Educacional brasileiro e a liberdade docente de ensinar. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná (orgs.). **Educação, Ensino Jurídico e inclusão no Estado Democrático de Direito**. Maringá, PR: IDDM, 2017. p. 19-68. (Coleção Caminhos Metodológicos do Direito). Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/E_BOOK_Educacao_Ensino_Juridico_Incluso_Estado_Democratico_Direito_19.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Estágio e Núcleo de Prática Jurídica: o que muda com a Resolução CNE/CES n.º 3/2017. In: PETRY, Alexandre Torres et al. **Ensino Jurídico no Brasil: 190 anos de história e desafios**. Porto Alegre: OAB/RS, 2017. p. 725-753. Disponível em: http://www.oabrs.org.br/arquivos/file_598e37ec8db3e.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Direito: uma leitura crítica da proposta apresentada pelo CNE, em julho de 2017, no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. In: GRUBBA, Leilane Serratine (org.). **Direito, democracia, desenvolvimento e sustentabilidade**. Porto Alegre: Fi, 2017. Disponível em: <https://www.editorafi.org/224leilane>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito Educacional brasileiro e a educação como direito fundamental. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná (orgs.). **Educação Jurídica como fonte e locus de construção da cidadania**. Maringá, PR: IDDM, 2017. p. 164-197. (Coleção Caminhos Metodológicos do Direito). Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/E_BOOK_Coletanea_Educacao_Juridica_como_fonte_e_locus_17.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O Direito Educacional brasileiro e o exercício do

magistério superior. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (orgs.). **Proposições crítico-reflexivas sobre o direito à educação na sociedade contemporânea**. Maringá, PR: IDDM, 2017. p. 349-366. (Coleção Caminhos Metodológicos do Direito). Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/E_BOOK_Coletanea_Proposicoes_critico_reflexivas_sobre_o_direito_18.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Proposta de Novo Marco Regulatório para os Cursos de Direito**: uma leitura crítica da minuta apresentada pelo CNE em fevereiro de 2017. [Preparado para a CEJ-OAB/CE. Não publicado].

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Proposta de Novo Marco Regulatório para a Educação Jurídica: a Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória (2013-2014) e a proposta de revisão da Resolução CES/CNE n.º 9/2004. In: VERONESE, Alexandre; MIHALIUC, Katherine de Macedo Maciel. **Questões emergentes sobre a regulação dos Cursos de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Pesquisa em Direito e regulação do Ensino Jurídico. In: FARIA, Adriana Ancona de et al. **Anais do VI Seminário Nacional de Ensino Jurídico e Formação Docente**. Rio de Janeiro: CNPq, CAPES, Lumen Juris; 2018. p. 175-187. (VI Seminário Nacional de Ensino Jurídico e Formação Profissional. Belém, PA: CESUPA, UFPA, FGV-SP, ABEDI; 10-12 maio 2017). Disponível em: <http://abc-di.com.br/anais-do-vi-seminario-nacional-de-ensino-juridico-e-formacao-docente/>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Resolução CNE/CES n.º 3/2017, Estágio Supervisionado e Núcleo de Prática Jurídica. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (orgs.). **Desafios do ensino jurídico no Século XXI**. Maringá, PR: IDDM, 2018. p. 349-366. (Coleção Caminhos Metodológicos do Direito). Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/E_BOOK_Desafios_do_Ensino_Juridico_no_Seculo_XXI_21.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito: análise da minuta de resolução apresentada pelo CNE como texto referência para a Audiência Pública de julho de 2018. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; CELLA, José Renato; SILVA, Jaqueline Mielke. **Direito, Democracia e Sustentabilidade**: Anuário do PPGD/IMED. Erechim, RS; Deviant; 2018. p. 25-59.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito: análise do Parecer CNE/CES n.º 635/2018. In: COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (orgs.). **Educação e diversidade**: por uma formação jurídica plural e democrática. Maringá, PR: IDDM, 2018. p. 13-96. (Coleção Caminhos Metodológicos do Direito). Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/E_BOOK_26_Educacao_e_Diversidade.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: Resolução CNE/CES n.º 5/2018 comentada. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Educação Jurídica no Século XXI**: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – limites e possibilidades. 2. ed. revista e atualizada. Florianópolis, SC: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Jurídica Ativa: propondo o ensino-

-aprendizagem pela resolução de problemas. In: VELOSO, Cynara Silde Mesquita. **Metodologias ativas no processo de ensinagem do Curso de Direito**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. p. 115-137.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Novas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Direito: análise crítica da Resolução CNE/CES n.º 5/2018. In: ROCHA, Maria Vital da; BARROSO, Felipe dos Reis. **Educação Jurídica e didática no ensino do Direito**: estudos em homenagem à professora Cecília Caballero Lois. Florianópolis: Habitus, 2020. p. 199-232. Disponível em: <http://abedi.com.br/educacao-juridica-e-didatica-no-ensino-do-direito-2020/>.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei (org.). **Educação Jurídica no Século XXI**: novas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito – limites e possibilidades. 2. ed. revista e atualizada. Florianópolis, SC: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Superior em tempos de pandemia: Direito Temporário aplicável e seu alcance. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, CONPEDI, v. 6, n. 1, jan./jun. 2020. p. 62-82. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/6526>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Direito Educacional Temporário: substituição e suspensão das atividades presenciais na educação superior durante a pandemia da covid-19. **Revista Jurídica**, Curitiba, UNICURITIBA, v. 5 (volume especial Covid-19), n. 62, dez. 2020. p. 709-752. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5095>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil**: diretrizes curriculares e projeto pedagógico. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis, SC: Habitus, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). **Educação jurídica**. 3. ed. corrigida. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; RIZZO, Marcelo Vitor Silva. Educação inclusiva para pessoas com deficiência: protagonismo docente e combate ao preconceito. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, UniChristus, a. 18, n. 29, set./dez. 2019. p. 198-220. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/3203>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BORGES, Marcus Vinícius Motter. O método do caso na educação jurídica: a elaboração e aplicação de casos no processo de ensino aprendizagem em cursos de Direito. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, UERJ, v. 9, n.º 3, 2016. p. 1363-1388. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/quaestioiuris/article/view/19979>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; DERANI, Cristiane. Educação ambiental: o direito, caminho para a consciência ambiental. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premius, 2013. p. 113-145. Disponível em: <http://www.dialogoaci.com/publicacoes>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação Jurídica Ativa: caminhos para a docência na era digital**. 2. ed. revista e atualizada. Florianópolis: Habitus, 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I: A teoria do conhecimento no século XX e a ciência do Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine; HEINEN, Luana Renostro. **Conhecer Direito II: a Epistemologia Jurídica no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2014. 384 p. Disponível em: http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAPA, Fernanda Brandão. Educação em Direitos Humanos: marcos legais e (in)efetividade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 4, n.º 2, 2016. p. 181-226. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/158>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAPA, Fernanda Brandão. O que é ensinar Direitos Humanos? A educação em direitos humanos e suas diferentes nuances: formar o cidadão, formar o professor, formar o jurista. In: HOLANDA, Ana Paula Araújo de; CAÚLA, Bleine Queiroz; CASTRO, Valter Moura de (org.). RAMALHO, Deodato José; MOTA, Marcelo; VARGAS, Roberta Duarte (coord.). **Direitos Humanos: histórico e contemporaneidade** (Edição Especial pela VII Conferência Internacional de Direitos Humanos da OAB). Brasília: Conselho Federal da OAB, 2018. v. 3, p. 159-197.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Formação profissional, Núcleo de Prática Jurídica e método EARP como alternativa para as práticas simuladas. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SANCHES, Samyra Haydée Dal Farra Napolini; VERONESE AGUIAR, Alexandre Kehrig. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 352-381. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=02923027376e61c1>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Da liberdade de cátedra à liberdade acadêmica: alcance e limites da liberdade docente na Constituição Federal de 1988. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. (org.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional**. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238. Disponível em: <http://www.dialogoaci.com/publicacoes>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite (org.). **Conhecer Direito IV: [Educação em Direitos Humanos]**. 2. ed. revisada e atualizada. Chapecó, SC: Argos/Unochapecó, 2017. v. 1. Disponível em: <https://arquivosbrasil.blob.core.windows.net/insulas/anexos/livro-1-438284.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MEIRA, Danilo Christiano Antunes. O método EARP como possibilidade para uma educação jurídica crítica. In: MEZZAROBBA, Orídes. **Direito**; TAVARES NETO, José Querino; VASCONCELOS, Silvia Andréia. **Direito, Educação, Ensino e Metodologia Jurídicos**. Florianópolis: CONPEDI, Fundação Boiteux, 2013. p. 290-308. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e2e1cbe72ab1192e>. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; OLIVEIRA, Amanda Muniz. A liberdade acadêmica no direito brasileiro: fundamentos e abrangência. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, UniChristus, a. 17, n. 25, maio/ago. 2019. p. 158-176. Disponível em: <http://>

periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/2315. Acesso em: 11 maio 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. ROCHA, Adriana de Lacerda. Ciclo da Prática Pedagógica Reflexiva e planejamento educacional. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 3, n.º 1, jan./jun. 2017. p. 120-145. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/2066/pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

QUADRO COMPARATIVO DAS DCNS DO CURSO DE DIREITO: 2004/2017 E 2018/2021

Item	Resoluções CNE/CES n.º 9/2004 e n.º 7/2017	Resoluções CES/CNE n.º 5/2018, n.º 1/2020 e n.º 2/2021
Introdução	Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular.	Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES).
Projeto Pedagógico Organização Curricular	Art. 2º A organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico. § 1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do Curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I – concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social;	Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: I – o perfil do graduando; II – as competências, habilidades e os conteúdos curriculares <i>básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;</i> <i>III – a prática jurídica;</i> IV – as atividades complementares; V – o sistema de avaliação; VI – o Trabalho de Curso (TC); VII – o regime acadêmico de oferta; e VIII – a duração do curso. § 1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: <i>I – concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso;</i> II – concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados com relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social; III – condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

Projeto Pedagógico Organização Curricular	II – condições objetivas de oferta e a vocação do curso; III – cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; IV – formas de realização da interdisciplinaridade; V – modos de integração entre teoria e prática; VI – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VII – modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver; VIII – incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; IX – concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; X – concepção e composição das atividades complementares; e, XI – inclusão obrigatória do Trabalho de Curso. § 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.	IV – cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso; <i>V – formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente;</i> VI – modos de integração entre teoria e prática, <i>especificando as metodologias ativas utilizadas;</i> VII – formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VIII – modos de integração entre graduação e pós-graduação, quando houver; IX – incentivo, <i>de modo discriminado</i>, à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; X – concepção e composição das atividades de <i>prática jurídica</i>, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do <i>Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ)</i>; XI – concepção e composição das atividades complementares; e, XII – inclusão obrigatória do TC. § 2º Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no PPC <i>a perspectiva da articulação do ensino continuado entre a graduação e a pós-graduação.</i> <i>§ 3º As atividades de ensino dos cursos de Direito devem estar articuladas às atividades de extensão e de iniciação à pesquisa.</i>
--	--	--

Projeto Pedagógico Organização Curricular		§ 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.
Perfil do graduando Planos de ensino	Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.	Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, <i>capacidade de</i> argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, <i>além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos</i> , aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao <i>exercício do Direito</i> , à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. Parágrafo único. <i>Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.</i>
Competências	Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;	Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, <i>as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:</i> I – interpretar e aplicar <i>as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas;</i>

Competências	II – interpretação e aplicação do Direito; III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII – julgamento e tomada de decisões; e, VIII – domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.	II – <i>demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;</i> III – <i>demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;</i> IV – <i>dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;</i> V – <i>adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;</i> VI – <i>desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;</i> VII – <i>compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;</i> VIII – <i>atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;</i> IX – <i>utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas;</i> X – <i>aceitar a diversidade e o pluralismo cultural;</i> XI – <i>compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;</i> XII – <i>possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;</i>
----------------------------	---	---

Competências		XIII – desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e XIV – apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.
Conteúdos e atividades (Novas DCNs: Redação atribuída pela Resolução CNE/CES n.º 2/2020)	Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I – Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II – Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e	Art. 5º O curso de graduação em Direito, <i>priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes</i>, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: <i>I – Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;</i> <i>II – Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial,</i>

Conteúdos e atividades (Novas DCNs: Redação atribuída pela Resolução CNE/CES n.º 2/2020)	III – Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.	Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, <i>Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e</i> III – <i>Formação prático-profissional</i>, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos <i>nas demais perspectivas formativas</i>, especialmente nas atividades <i>relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação.</i> § 1º <i>As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.</i> § 2º <i>O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.</i> § 3º <i>Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.</i>
--	--	--

Item	Resoluções CNE/CES n.º 9/2004 e n.º 7/2017	Resoluções CES/CNE n.º 5/2018, n.º 1/2020 e n.º 2/2021
Condições para conclusão e integralização curricular Regimes acadêmicos	Art. 6º A organização curricular do curso de graduação em Direito estabelecerá expressamente as condições para a sua efetiva conclusão e integralização curricular de acordo com o regime acadêmico que as Instituições de Educação Superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por disciplina ou por módulos acadêmicos, com a adoção de pré-requisitos, atendido o disposto nesta Resolução.	
Prática Jurídica Estágio Supervisionado (DCNs revogadas: Redação atribuída pela Resolução CNE/CES n.º 7/2017)	Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 1º O estágio de que trata esse artigo poderá ser realizado: I – Na própria Instituição de Educação Superior, por meio do seu Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, podendo ser celebrado convênio com a Defensoria Pública para prestação de assistência jurídica suplementar;	<i>Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.</i> <i>§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.</i> <i>§ 2º As IES deverão oferecer atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente.</i>

Prática Jurídica Estágio Supervisionado (DCNs revogadas: Redação atribuída pela Resolução CNE/CES n.º 7/2017)	II – Em serviços de assistência jurídica de responsabilidade da Instituição de Educação Superior por ela organizados, desenvolvidos e implantados; III – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais; IV – Em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas. § 2º As atividades de Estágio Supervisionado poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. Redação original da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, antes da alteração introduzida pela Resolução CNE/CES n.º 7/2017. Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.	§ 3º A Prática Jurídica de que trata esse artigo <i>deverá ser coordenada pelo Núcleo de Práticas Jurídicas, podendo ser realizada, além de na própria Instituição de Educação Superior:</i> I – em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas; II – nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais; III – em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas. § 4º As atividades de <i>Prática Jurídica</i> poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Práticas Jurídicas, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica. § 5º <i>As práticas jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo PPC.</i> § 6º <i>A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico.</i>
--	--	--

	§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. § 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.	
--	---	--

Atividades curriculares de extensão e de aproximação profissional Atividades complementares Atividades didático-formativas	Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade. Parágrafo único. A realização de atividades complementares não se confunde com a do Estágio Supervisionado ou com a do Trabalho de Curso.	Art. 7º Os cursos <i>deverão estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.</i> Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, <i>que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.</i> Parágrafo único. A realização dessas atividades não se confunde com a da <i>prática jurídica</i> ou com a do TC, e <i>podem ser articuladas com a oferta de componentes curriculares que componham a estrutura curricular do curso.</i> Art. 9º <i>De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de conteúdos, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasses e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino, nos termos do parágrafo único do artigo 3º.</i>
---	--	--

Avaliação Plano de Ensino	Art. 9º As Instituições de Educação Superior deverão adotar formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, sistemáticas, envolvendo todos quantos se contenham no processo do curso, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando. Parágrafo único. Os planos de ensino, a serem fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia do processo de ensino-aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e a bibliografia básica.	Art. 10 As IES <i>adotarão</i> formas específicas e alternativas de avaliação, interna e externa, <i>de caráter sistemático</i>, envolvendo <i>toda a comunidade acadêmica no processo do curso</i>, centradas em aspectos considerados fundamentais para a identificação do perfil do formando.
Trabalho de Conclusão de Curso	Art. 10 O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos. Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.	<i>Art. 11 O TC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC.</i> Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.
Duração do curso Carga horária	Art. 11 A duração e carga horária dos cursos de graduação serão estabelecidas em Resolução da Câmara de Educação Superior.	<i>Art. 12 Os cursos de graduação terão carga horária referencial de 3.700 h, observada a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.</i> <i>Art. 13 O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica.</i> <i>Parágrafo único. A distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC.</i>

Vigência (Novas DCNs: Prazo estabelecido pela Resolução CNE/CES n.º 1/2020)	Art. 12 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Educação Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta. Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta.	<i>Art. 14 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até [três] anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma. Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.</i> Redação original da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, antes da alteração introduzida pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021. Art. 14 As Diretrizes Curriculares Nacionais desta Resolução deverão ser implantadas pelas IES, obrigatoriamente, no prazo máximo de até dois anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta norma. Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das DCN aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta norma.
Vigência (Novas DCNs: Prazo estabelecido pela Resolução CNE/CES n.º 1/2020)	Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Ministerial n.º 1.886, de 30 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.	<i>Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES n.º 9, de 29 de setembro de 2004, a Resolução CNE/CES n.º 3, de 14 de julho de 2017, e demais disposições em contrário.</i>

APÊNDICE B

QUADRO COMPARATIVO DOS CONTEÚDOS E ATIVIDADES DO CURSO DE DIREITO: 1827 A 2021

CURRÍCULOS DO CURSO DE DIREITO NO BRASIL – QUADRO COMPARATIVO 1827-2021

Autor: Horácio Wanderlei Rodrigues

CURRÍCULO	1827	1891	1962	1972	1994	2004	2017	2018-2021
Base normativa	Lei de 11 ago. 1827			Resolução nº 3/1972	Portaria nº 1.886/1994	Resoluções CNE/CES nº 9/2004, nº 2/2007 e nº 3/2007	Resoluções CNE/CES nº 9/2004, nº 2/2007 e nº 3/2017	Resoluções CNE/CES nº 5/2018, nº 7/2018 nº 2/2021 Mantêm-se válidas as Resoluções nº 2/2007 e nº 3/2007
Duração	5 anos	5 anos	5 anos	4 a 7 anos Mínimo 2.700 h.	5 a 8 anos Mínimo 3.300 h.	Mínimo de 5 anos. 3.700 h. (60 min.), equivalentes a 4.440 h/a (50 min.).	Mínimo de 5 anos. 3.700 h. (60 min.), equivalentes a 4.440 h/a (50 min.).	Mínimo de 5 anos. 3.700 h. (60 min.), equivalentes a 4.440 h/a (50 min.).
Projeto pedagógico					Não há exigência expressa (a exigência de projeto pedagógico aparece de forma expressa apenas nos instrumentos de avaliação).	Obrigatório, com abrangência e elementos estruturais expressamente definidos.	Obrigatório, com abrangência e elementos estruturais expressamente definidos.	Obrigatório, com abrangência e elementos estruturais expressamente definidos.

CURRÍCULO	1827	1891	1962	1972	1994	2004	2017	2018-2021
Perfil do graduando					Definido de forma implícita na Portaria n.º 1.886/1994 e de forma explícita no âmbito da normatização do “Provão”.	Definido de forma expressa, tendo por base o perfil definido no âmbito da normatização do “Provão”.	Definido de forma expressa, tendo por base o perfil definido no âmbito da normatização do “Provão”.	Definido de forma expressa, com pequenas inovações em relação às DCNs anteriores.
Habilidades e competências					Parcialmente definidas na Portaria n.º 1.886/1994 e de forma plena no âmbito da normatização do “Provão”.	Definidas de forma expressa, tendo por base as habilidades e competências definidas no âmbito da normatização do “Provão”.	Definidas de forma expressa, tendo por base as habilidades e competências definidas no âmbito da normatização do “Provão”.	Definidas de forma expressa, ampliando o leque de competências cognitivas, instrumentais e interpessoais.
Formação Geral	Direito Natural; Economia Política	Filosofia do Direito; Economia Política; História do Direito e especialmente do Direito Nacional	Introdução à Ciência do Direito; Economia Política	Introdução à Ciência do Direito; Economia; Sociologia	Introdução ao Direito; Economia; Sociologia (Geral e do Direito); Filosofia (Geral e do Direito, Ética Geral e Profissional); Ciência Política (com Teoria do Estado).	Economia; Sociologia; Filosofia; Ciência Política; Psicologia; Ética; Antropologia; História.	Economia; Sociologia; Filosofia; Ciência Política; Psicologia; Ética; Antropologia; História.	Deve estabelecer o diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, sem definir conteúdos obrigatórios

CURRÍCULO	1827	1891	1962	1972	1994	2004	2017	2018-2021
Formação Técnico-jurídica	Direito Público; Análise da Constituição do Império; Direito das Gentes e Diplomacia; Direito Público Eclesiástico; Direito Pátrio Civil; Direito Mercantil e Marítimo; Direito Pátrio Criminal, com a teoria do processo criminal; Teoria da prática do processo adotado pelas leis do Império. <i>A partir de 1954:</i> Direito Romano; Direito Administrativo.	Direito Romano; Direito Público Constitucional; Direito Internacional Público e Diplomacia; Ciência da Administração e Direito Administrativo; Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado; Direito Civil; Direito Comercial (incluindo e Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judicial); Legislação Comparada sobre Direito Privado; Direito Criminal (incluindo Direito Militar e Regime Penitenciário); Medicina Pública; Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal.	Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado); Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público; Direito Administrativo; Direito Financeiro e Finanças; Direito Civil; Direito Comercial; Direito do Trabalho; Direito Penal; Medicina Legal; Direito Judiciário Civil (com Prática Forense); Direito Judiciário Penal (com Prática Forense).	Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado); Direito Administrativo; Direito Civil; Direito Comercial; Direito do Trabalho; Direito Penal; Processual Civil; Direito Processual Penal. <i>Duas, a escolha da IES, entre:</i> Direito Processual Civil; Direito Internacional Público; Direito Privado; Ciências da Finanças e Direito Financeiro (Tributário e Fiscal); Direito da Navegação (Marítima); Direito Romano; Direito Agrário; Direito Previdenciário; Medicina Legal.	Direito Constitucional; Direito Internacional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Penal; Direito Civil; Direito Comercial; Direito do Trabalho; Direito Penal; Direito Processual Penal.	Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Penal; Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Trabalho; Direito Internacional; Direito Processual.	Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Penal; Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Trabalho; Direito Internacional; Direito Processual.	Teoria do Direito; Direito Constitucional; Direito Administrativo; Direito Tributário; Direito Civil; Direito Empresarial; Direito do Trabalho; Direito Internacional; Direito Processual; Direito Previdenciário; Direito Financeiro, Direito Digital, Formas Consensuais de Solução de Conflitos.

CURRÍCULO	1827	1891	1962	1972	1994	2004	2017	2018-2021
Prática Jurídica	Prática do processo adotado pelas leis do Império (junto com a teoria)	Prática Forense	Prática Forense (como conteúdo de Direito Judiciário)	Prática Forense (obrigatório, sem carga horária definida)	Prática Jurídica (obrigatório, mínimo 300 h/a NPJ)	Prática Jurídica obrigatória no NPJ, podendo ser <i>em parte</i> realizado mediante convênios, sendo obrigatória a supervisão. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com as Atividades Complementares.	Prática Jurídica obrigatória no NPJ, podendo ser <i>integralmente</i> realizado mediante convênios, sendo obrigatória a supervisão. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com as Atividades Complementares.	Prática Jurídica deve obrigatoriamente ser oferecida pela IES no seu NPJ, mas permite também que seja realizada complementarmente, mediante convênios, sendo então obrigatória a supervisão. Não há percentual mínimo a ser realizado na IES. Além do NPJ há também a Prática Jurídica Transversal. Deve incluir: letramento digital e práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação, de resolução consensual de conflitos, de tutela coletiva e de processo judicial eletrônico. Duração: até 20% da C/H do curso, em conjunto com as Atividades Complementares.

CURRÍCULO	1827	1891	1962	1972	1994	2004	2017	2018-2021
Trabalho de Conclusão de Curso					Monografia final obrigatória.	Trabalho de Curso obrigatório. Limite: não estabelecido.	Trabalho de Curso obrigatório. Limite: não estabelecido.	Trabalho de Curso obrigatório. Limite: não estabelecido.
Atividades Complementares					Obrigatórias, de 5 a 10% da carga horária total do curso.	Obrigatórias. Limite: até 20% da C/H do curso, em conjunto com a Prática Jurídica.	Obrigatórias. Limite: até 20% da C/H do curso, em conjunto com a Prática Jurídica.	Obrigatórias. Limite: até 20% da C/H do curso, em conjunto com a Prática Jurídica.
Atividades de Extensão					Obrigatórias (LDB).	Obrigatórias (LDB).	Obrigatórias (LDB).	Obrigatórias. Limite: mínimo de 10% da CH do curso.
Atividades Didático-formativas								Não obrigatórias. Limite: não estabelecido.

A ideia deste livro surgiu com a edição, em abril de 2021, da Resolução CNE/CES n.º 2/2021. As novidades trazidas para as novas DCNs com a alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, mesmo antes de concluído seu prazo de implementação, exigem uma atualização do que foi, até agora, produzido sobre o tema.

Dada a exiguidade de tempo para a realização do trabalho, a opção foi revisar, atualizar e ampliar um texto já existente, transformando o artigo publicado em 2019, denominado Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito: Resolução CNE/CES n.º 5/2018 comentada, em um pequeno trabalho monográfico.

Além dos comentários às inovações trazidas pela Resolução CNE/CES n.º 2/2021, este livro também atualiza o leque de temas transversais obrigatórios, amplia as anotações realizadas sobre alguns dos incisos do artigo 4º – que trata das competências – e incorpora a prorrogação de prazo estabelecida pela Resolução CNE/CES n.º 1/2020. Os quadros contidos no texto original foram revisados e atualizados, bem como novos quadros foram incorporados.

Meu sentimento, ao disponibilizar este trabalho ao público, é de gratidão a todos os alunos e pesquisadores que leram meus textos anteriores e, através de suas críticas e comentários, ajudaram-me nessa caminhada na busca por uma educação jurídica ética, inovadora e de qualidade.